



Informativo de Jurisprudência

Novembro/2009

Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Ação Ordinária de Revisão Contratual. Empréstimo Bancário. Revisão de Cláusulas Contratuais. Taxa de Juros Remuneratórios. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Limitação. Equilíbrio Contratual. Apelo provido, em parte.

- *A liberdade de contratar, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, deve ser vista com parcialidade nos casos de onerosidade excessiva, ante as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor que vedam as cláusulas iníquas ou abusivas.*

- *Configuradas as hipóteses de iniquidade e abusividade em cláusulas relativas a contrato de financiamento tal ampara a redução da taxa de juros pactuada entre as partes, fundada aludida alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.*

- *Recurso provido, em parte. (Apelação Cível nº 2009.002889-2, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.903, julgamento 29.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.066, de 03.11.2009)*

Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Seguro Obrigatório. DPVAT. Invalidez Permanente. Indenização. Pagamento. Aplicação da Lei 6.194/74.

- *O pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT submete-se unicamente à prova do acidente e dos danos decorrentes, assim, elidida a cogitação acerca da graduação da invalidez permanente, caso ocorrida em grau máximo ou mínimo, pois de qualquer forma devida a indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos.*

- *A Lei nº. 6.194/74 - alterada pela Lei nº 8.441/92 - é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do Seguro Obrigatório, inexistindo autorização legal legitimando as Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo Seguro Obrigatório DPVAT sobre danos pessoais causados por veículos automotores.*

- *"Hipoacusia mista no ouvido direito com componente neurosensorial principal. Perda da audição. Invalidez permanente. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. (Apelação Cível Nº 70022352785, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Desembargador Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 14/08/2008)"*

- *"O valor indenizatório introduzido pela lei nº 11.482/07 deve sofrer atualização monetária a partir de sua entrada em vigor (data de sua publicação). Inexistindo prova nos autos da notificação da seguradora, a incidência de juros de mora dar-se-á a partir da citação (art. 219, do CPC) (TJAC, Apelação Cível (Sumário) n. 2008.003054-0, Câmara Cível, Relator Desembargador Adair Longuini, j. 16.12.2008)"*

- *Recurso conhecido e improvido. (Apelação Cível (Sumário)*

nº 2009.002363-4, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.928, julgamento 25.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.066, de 03.11.2009)

Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Seguro Obrigatório. DPVAT. Invalidez Permanente. Indenização. Lei 6.194/74. Prescrição. Inocorrência. Recurso Improvido.

- *Não se verifica a ocorrência da prescrição. Isso porque o prazo se dá com a constatação da invalidez (...). (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Inominado nº. 71002174654, Relator Juiz Luis Francisco Franco, j. 16/07/2009)"*

- *O pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT encontra adstrição somente na prova do acidente e dos danos decorrentes, assim inadequando cogitação da graduação da invalidez permanente, se em grau máximo ou mínimo, pois de qualquer forma devida a indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos.*

- *A Lei nº. 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, consiste no único texto legal que autoriza a fixação dos valores das indenizações do Seguro Obrigatório, inexistindo autorização legal legitimando as Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios contemplados pelo Seguro Obrigatório DPVAT sobre danos pessoais causados por veículos automotores.*

- *"O valor indenizatório introduzido pela lei nº 11.482/07 deve sofrer atualização monetária a partir de sua entrada em vigor (data de sua publicação). Inexistindo prova nos autos da notificação da seguradora, a incidência de juros de mora dar-se-á a partir da citação (art. 219, do CPC) (TJAC, Apelação Cível (Sumário) n. 2008.003054-0, Câmara Cível, Relator Desembargador Adair Longuini, j. 16.12.2008)"*

- *Recurso conhecido e improvido. (Apelação Cível (Sumário) nº 2009.002581-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.929, julgamento 25.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.066, de 03.11.2009)*

Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Seguro DPVAT. Lapso Temporal de 02 Anos entre o Sinistro, o Boletim de Ocorrência e o Laudo Médico. Nexo Causal entre o suposto acidente e a Deformidade Permanente. Prova Insuficiente. Recurso Improvido.

- *Remontando o suposto acidente automobilístico ao ano de 2005 e datadas a ocorrência policial e o laudo médico de 2007, precário o nexo causal entre o alegado acidente sofrido e a invalidez de natureza permanente, adequada a improcedência do pedido de indenização decorrente do Seguro Obrigatório DPVAT.*

- *"O Boletim de Ocorrência tem fé pública, todavia, tal presunção de veracidade é relativa. Assim, tal documento lavrado após mais de dois anos do suposto acidente*

automobilístico, por si, não basta para comprovar o nexo de causalidade entre o alegado sinistro e a lesão permanente desenvolvida pelo Recorrente - surdez - haja a rasura na data do laudo médico, persistindo dúvidas quanto ao tempo em que ocasionada a lesão, durante ou posterior ao acidente. (TJAC, Câmara Cível, Acórdão n.º 5.923, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, j. 23.04.2009)"

- Recurso conhecido e improvido. (Apelação Cível (Sumário) n.º 2009.002087-2, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão n.º 6.930, julgamento 25.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico n.º 4.066, de 03.11.2009)

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Inadequação. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por esta autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual n.º 11.100/2004.

- Ausente qualquer referência ou prova nos autos quanto a eventual abuso dos encargos contratuais, pertinente a decisão que indefere o pedido de antecipação de tutela recursal

- Agravo de Instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento n.º 2009.002441-6, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão n.º 6.941, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico n.º 4.066, de 03.11.2009)

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Inadequação. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por esta autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual n.º 11.100/2004.

- Ausente qualquer referência ou prova nos autos quanto a eventual abuso dos encargos contratuais, pertinente a decisão que indefere o pedido de antecipação de tutela recursal.

- Agravo de Instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento n.º 2009.002443-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão n.º 6.942, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico n.º 4.066, de 03.11.2009)

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Inadequação. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por esta autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual n.º 11.100/2004.

- Ausente qualquer referência ou prova nos autos quanto a eventual abuso dos encargos contratuais, pertinente a decisão que indefere o pedido de antecipação de tutela recursal.

- Agravo de Instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento n.º 2009.002440-9, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão n.º 6.943, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico n.º 4.066, de 03.11.2009)

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Inadequação. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por esta autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual n.º 11.100/2004.

- Ausente qualquer referência ou prova nos autos quanto a eventual abuso dos encargos contratuais, pertinente a decisão que indefere o pedido de antecipação de tutela recursal

- Agravo de Instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento n.º 2009.002446-1, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão n.º 6.944, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico n.º 4.066, de 03.11.2009)

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Inadequação. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por esta autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual n.º 11.100/2004.

- Ausente qualquer referência ou prova nos autos quanto à eventual abuso dos encargos contratuais, pertinente a decisão que indefere o pedido de antecipação de tutela recursal.

- Agravo de Instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento n.º 2009.002436-8, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão n.º 6.945, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico n.º 4.066, de 03.11.2009)

V.V Agravo de Instrumento. Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual n.º 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.V. Processual. Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise

da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- *Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001362-6, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.946, julgamento 08.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.066, de 03.11.2009)*

Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Ação Ordinária de Revisão Contratual. Procedência Parcial. Empréstimo Bancário. Revisão de Cláusulas Contratuais. Taxa de Juros Remuneratórios. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Limitação. Equilíbrio Contratual. Apelo Provido, em parte.

- *A liberdade de contratar, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, deve ser vista com parcialidade nos casos de onerosidade excessiva, haja vista as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor que vedam as cláusulas iníquas ou abusivas.*

- *Configuradas as hipóteses de cláusulas iníquas e abusivas relativas a contrato de financiamento tal ampara a redução da taxa de juros pactuada entre as partes, fundada aludida alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.*

- *Recurso provido, em parte. (Apelação Cível nº 2009.002164-7, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Revisora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.947, julgamento 08.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.066, de 03.11.2009)*

Civil, Processual Civil e Consumidor. Agravo de Instrumento. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Capitalização Mensal de Juros. Exclusão. Precedentes.

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor de vez que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.*

- *Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.*

- *Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.*

- *Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 2009.001317-6, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.966, julgamento 13.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.066, de 03.11.2009)*

Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Redução de Descontos em Folha de Pagamento. Exclusão da Capitalização Mensal da Taxa de Juros. Razoabilidade. Inversão do Ônus da Prova. Inscrição nos Cadastros de Proteção ao Crédito. Recurso Improvido

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.*

- *Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.*

- *Enquanto em discussão o débito objeto da ação de revisão contratual, razoável abster-se a instituição bancária de inscrever a Agravante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.*

- *Versando a matéria sobre relação de consumo firmada entre pessoa física (Autor/Agravado) e instituição financeira (Ré/Agravante) inquestionável a possibilidade de inversão do ônus da prova a teor do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90.*

- *Agravo de Instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 2009.003137-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.968, julgamento 20.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.066, de 03.11.2009)*

Processo Civil. Apelação Cível. Honorários Advocatícios. Art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Limitação: 10% a 20%. Inteligência do § 4º do Art. 20, do Código de Processo Civil. Limitação Imposta pelo Parágrafo Anterior. Inaplicação. Hipóteses Excepcionais. Apelo Improvido.

- *"Presente alguma das hipóteses previstas no § 4º do art. 20 do CPC, os honorários devem ser fixados equitativamente pelo juiz, não havendo necessidade de que seja observado o limite mínimo de 10% (dez por cento) previsto para as hipóteses do § 3º do art. 20 do CPC.*

- *Ainda que integrando o 'caput' do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a determinação contida no parágrafo seguinte (4.º), isto é, se devendo a condenação em honorários ser fixada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, desnecessário seria o próprio § 4º, pois bastaria o § 3º para o critério de incidência da verba em todos os casos, e, demonstrado o caráter de excepcionalidade desse dispositivo processual civil, de solar clareza, ante a leitura do Código, que este previu exceções à regra geral dos honorários entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, constante estas do § 4º em questão.*

- *Apelo improvido. (TJAC, Câmara Cível, Acórdão nº. 2.513, Relª. Desª. Eva Evangelista, j. 02.12.2003)" - "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação tratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302)"*

- *Apelo conhecido e improvido. (Apelação Cível nº 2009.002011-9, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.969, julgamento 08.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.066, de 03.11.2009)*

Civil e Administrativo. Apelação Cível. Ação Ordinária. Servidor Público. Secretaria de Estado de Administração. Férias. Supressão Indevida. Inocorrência. Fichas Financeiras. Usufruto e Pagamento de Adicionais Devidos. Comprovação. Litigância de Má-Fé Elidida. Apelo Improvido.

- *Indemonstrada a supressão de férias e comprovados os pagamentos dos adicionais, devido somente um período de férias, relativo ao ano base de 2006.*

- *"Não se configura a litigância de má-fé, se não existiu dolo*

específico, ou seja, a vontade deliberada de enganar a Justiça, obtendo vantagem ilícita, pois a parte, embora possa não ter razão, tem o direito de pretender um provimento judicial a respeito dos fatos que articula em juízo. O que importa, para configurar a litigância de má-fé, é a consciência de que se age contra o direito, com o fito de enganar o juiz e a parte contrária. (TJAC - Acórdão 4.728 - Apelação Cível 2007.001935-4 - Rel^a. Des^a. Miracele Lopes - 06.11.2007)"

- Recurso improvido. (Apelação Cível nº 2009.001248-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.970, julgamento 15.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.066, de 03.11.2009)

Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.002991-1, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.974, julgamento 13.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.066, de 03.11.2009)

Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do ajuste firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizado, e desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie.

- De igual modo, a capitalização mensal de juros deve ser excluída, a teor do art. 591, do Código Civil e Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.002490-4, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.979, julgamento 13.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.066, de 03.11.2009)

Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Dissolução de União Estável. Partilha de Bens: Art. 5º da Lei Nº 9.278/96. Honorários Advocatícios. Art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Recurso Improcedente.

- Comprovada a união estável e inexistindo contrato escrito entre as partes, aplica-se o regime de comunhão parcial quanto aos bens amealhados pelo casal, excluídos aqueles adquiridos em data anterior ao início da convivência.

- Fixados os honorários advocatícios com moderação de vez o juízo sentenciante guardou adstrição ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

- Recurso conhecido e improvido. (Apelação Cível nº 2009.001024-2, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.980, julgamento 06.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.066, de 03.11.2009)

Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Redução de Descontos em Folha de Pagamento. Exclusão da Capitalização Mensal da Taxa de Juros. Razoabilidade. Inversão do Ônus da Prova. Inscrição nos Cadastros de Proteção ao Crédito. Recurso Improvido

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Enquanto em discussão o débito objeto da ação de revisão contratual, razoável abster-se a instituição bancária de inscrever a Agravante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

- Versando a matéria sobre relação de consumo firmada entre pessoa física (Autor/Agravado) e instituição financeira (Ré/Agravante) inquestionável a possibilidade de inversão do ônus da prova a teor do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90.

- Agravo de Instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 2009.002964-3, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.985, julgamento 20.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.066, de 03.11.2009)

Civil. Revelia do Demandado. Efeitos. Pedido de Redução dos Alimentos. Impossibilidade Econômica de Provê-los. Critérios para a Fixação da Verba Alimentar. Binômio Necessidade/Possibilidade. Processual Civil. Apelação. Ônus da Prova que se Atribui ao Alimentante, como fato impeditivo da pretensão exercida pelo Alimentando. Improvimento.

- Ocorrendo a revelia, ou seja, se o Réu não contestar a demanda, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor, devendo o juiz conhecer diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide e proferindo sentença de mérito, nos termos do art. 319 e 330, do Código de Processo Civil.

- Tratando-se do dever de fixar alimentos, nem sempre é fácil estabelecer o percentual mais justo, já que os critérios da lei são cristalizados em norma de textura aberta, que depende de parâmetros de vinculação bastante complexos e altamente subjetivos.

- De fato, os termos do binômio possibilidade/necessidade, além de subjetivos, revelam o que a doutrina tedesca chama de "conceito jurídico indeterminado" ("unbestimmte Rechtsbegriffe"), cuja concretização depende mais da experiência e bom senso do juiz do que de regras ou parâmetros objetivos.

- É, portanto, bastante difícil densificar, in concreto, o binômio possibilidade/necessidade, porque corre o juiz, quase sempre, o risco de cometer injustiça, seja pela escassez do acervo probatório, seja pela errônea subsunção que faz dos fatos na lei abstrata.

- E o guia mais seguro, nesta como em outras matérias, é o conceito de justiça, que deve ser o primeiro dos parâmetros de vinculação que deve o magistrado adotar na fixação dos alimentos, fazendo a perfeita distribuição dos rendimentos da família, que deve ser igualitária, não prejudicando nem beneficiando uns em detrimento dos outros.

- Cabe ao alimentante, como fato impeditivo da pretensão exercida pelo alimentando, comprovar a impossibilidade de prover os alimentos. (Apelação Cível nº 2009.001861-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.031, julgamento 29.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.067, de 04.11.2009)

Processual Civil. Ação de Dissolução de União Estável. Partilha dos Bens adquiridos na constância da Relação. Exclusão dos Bens Adquiridos pelos companheiros antes da Convivência.

- O ordenamento jurídico brasileiro, em particular o art. 1.723, do Código Civil, não estabeleceu um prazo mínimo para que o relacionamento entre o homem e a mulher possa qualificar-se como união estável, devendo o julgador, em cada caso concreto, densificar o termo "duradouro", que é indeterminado e traduz norma de textura aberta, usando, como medida de valoração decisiva, a proteção à entidade familiar, que é o escopo central da Carta Magna (Cf. art. 226, § 3º). (Apelação Cível nº 2009.002401-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.032, julgamento 29.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.067, de 04.11.2009)

Retificação de Assentamento no Registro Civil de Nascimento. Julgamento Antecipado da Lide, sendo o Processo extinto, com Julgamento de Mérito. Sentença de Improcedência da Demanda. Necessidade de Produção de Prova Pericial e Testemunhal, já requeridas por ambas as Partes. Cerceamento de Defesa. Nulidade da Sentença.

- Se a retificação do registro civil depende de provas que deveriam ter sido produzidas em audiência, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, se ambas as partes requereram a produção de provas, não só documentais, mas também testemunhais e periciais, demonstrando a sua imperiosa necessidade para revelar a verdade real. (Apelação Cível nº 2009.002600-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.033, julgamento 29.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.067, de 04.11.2009)

Constitucional, Civil e Processual Civil. Indenização por Danos Morais e Patrimoniais. Ação de Justificação de Reconhecimento de União Estável. Demora na Prestação Jurisdicional. Desídia. Prejuízo da Parte Autora. Dano Configurado. Indenização Devida.

- Em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, havendo demora injustificada na prestação jurisdicional, causando prejuízo ao jurisdicionado, deve o Estado indenizar o dano eventualmente sofrido pela parte. (Apelação Cível nº 2009.003074-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.034, julgamento 29.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.067, de 04.11.2009)

Processual Civil. Embargos à Execução. Seguro de Vida. Título Extrajudicial.

- Havendo nos autos Parecer subscrito por médico neurologista e Laudos de Exame Toxicológico e de Exame

Eletroneuromiográfico, que atestam, de forma cabal, a incapacidade do Autor para laborar, é dispensável a prova pericial.

- Não importa em cerceamento de defesa a dispensa da realização de perícia médica, quando já constarem dos autos as provas necessárias ao convencimento do julgador.

- O prazo prescricional em ação securitária, tem início na data em que a incapacitado para o trabalho, ou seja, a invalidez, seja declarada pelo médico, em exame especializado, e seja informado o segurado, e não na data provável do início da doença, quando segurado ainda era capaz para o trabalho.

- Qualquer que seja o pretexto, não se pode condicionar o acesso ao Poder Judiciário à apresentação de requerimentos administrativos, sob pena de se vedar aos beneficiários do seguro obrigatório o pleno acesso ao Poder Judiciário e à ordem jurídica justa e temporalmente adequada. (Apelação Cível nº 2009.003167-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.035, julgamento 29.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.067, de 04.11.2009)

Responsabilidade Civil do Estado (Município). Indenização por Danos Materiais e Morais. Omissão do Poder Público. Responsabilidade Civil Subjetiva. Acidente causado por Buraco em Via Pública. Negligência do Município na Conservação da Pista. Ausência de Sinalização e Isolamento do Local. Culpa Comprovada. Processual Civil. Apelação. Provimento Parcial.

- A responsabilidade civil do Estado (lato sensu, ou seja, incluindo a União, Estados e Municípios), no caso de omissão do Poder Público (isto é, quando o serviço não funcionou, funcionou mal ou tardiamente), é subjetiva, sendo devida a reparação material e moral, se a Administração descumpriu o dever legal de obstar o evento lesivo.

- No caso de grave deformidade em via pública asfaltada, tapada com barro, não sinalizada e de grandes proporções, é perfeitamente previsível a possibilidade de acidentes, sendo culposa, e ensejadora da responsabilidade subjetiva, a negligência do Poder Público, ao não prover, com urgência, a sinalização e isolamento do local, procedendo, em seguida, às obras de conservação necessárias ao tráfego regular e seguro de veículos e pedestres. (Apelação Cível nº 2009.003416-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.036, julgamento 29.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.067, de 04.11.2009)

Processual Civil. Ação de Indenização de Danos Morais. Ausência do Demandado na Audiência para prestar depoimento pessoal. Desistência da Parte que o Requereu. Ausência de Nulidade. Deficiências Estruturais que causam o Desabamento de Imóvel sobre Veículo de Terceiro. Negligência e Imperícia Configuradas. Não ocorrência de Caso Fortuito ou de Força Maior.

- Ainda que uma das partes, na petição inicial ou na contestação, tenha requerido o depoimento pessoal da outra, é facultado àquele que o requereu desistir da sua oitiva, sendo lícito ao magistrado, diante do pedido de dispensa, explícito ou implícito, decidir, segundo a sua prudente discricão, sobre a necessidade, ou não, no caso concreto, da produção desta prova em audiência, já que os meios produtores da certeza, inclusive os depoimentos das partes, destinam-se a formar o seu convencimento.

- Havendo imperícia e negligência do proprietário do imóvel na sua construção e conservação, comprovada por laudo pericial, que demonstra, de forma técnica, que o imóvel desabado apresentava graves deficiências estruturais, com instabilidade no sistema de engastamento (fixação por colunas ou pilaretes em concreto armado) da platibanda, não há dúvida de que o seu colapso poderia ter sido

evitado, não podendo ser atribuído a caso fortuito ou de força maior.

- Não se pode conceder indenização em valor diverso do que foi pleiteado na inicial, se o réu, na contestação, deixa de impugnar, ad eventum litis e de modo específico, como determina o art. 300, do CPC, o orçamento de concessionária autorizada da marca do veículo danificado, apresentado pelo demandante, incidindo, no caso, a chamada preclusão consumativa. (Apelação Cível nº 2009.003457-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.037, julgamento 29.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.067, de 04.11.2009)

Processual Civil. Embargos Monitórios. Contrato Particular de Confissão de Dívida. Existência de Título Executivo. Inadequação da Monitoria. Carência de Ação por falta de Interesse de Agir. Extinção do Processo.

- É inadequada a monitoria, se o autor já possui título executivo, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (Apelação Cível nº 2009.003616-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.038, julgamento 29.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.067, de 04.11.2009)

Processual Civil. Embargos à Execução. Contrato de Abertura de Crédito. Banacre. Cessão de Crédito ao Estado do Acre.

- O ESTADO DO ACRE, na qualidade de cessionário, pode intentar ação judicial visando o recebimento dos créditos originariamente pertencentes ao BANACRE S/A.

- Nas ações onde o ESTADO DO ACRE pretenda receber valores adquiridos do BANACRE, tem-se como valor original o total do débito do correntista na data em que o mesmo passou para conta de Crédito em liquidação, que, a partir da data prevista para vencimento, sujeita-se à correção monetária, juros de mora e remuneratórios, estes últimos, se contratados.

- Decaindo o ESTADO DO ACRE de parte menor de seu pedido, deve provido o Apelo para reformar a sentença que fixou em partes iguais os honorários advocatícios. Vistos, relatados e discutidos estes Autos, acordam os Membros que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em provimento parcial à Apelação do ESTADO DO ACRE e, por outro lado, negar provimento ao Recurso de DOUGLAS SATUNAKA ROCHA, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra este Julgado. Custas de ambos os Recursos pelo Apelante DOUGLAS SATUNAKA ROCHA." (Apelação Cível nº 2009.003717-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.039, julgamento 29.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.067, de 04.11.2009)

V.V Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Redução de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros e Exclusão da Capitalização. Razoabilidade. Precedentes. Recurso Provido em Parte.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor de vez que por este autorizado.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.V. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução. Inversão do Ônus da Prova. Abstenção de Inscrição do Nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Tratando-se de relação consumerista, necessária a apresentação de todos os documentos relativos às operações bancárias, restando correta a decisão que inverteu o ônus da prova.

- Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.

- Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001169-1, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.948, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.067, de 04.11.2009)

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros e da Capitalização. Razoabilidade. Precedentes. Recurso Improvido.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor de vez que por este autorizado.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- De igual modo, a capitalização mensal de juros, deve ser excluída, a teor do art. 591 do Código Civil e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Enquanto em discussão o débito objeto da ação de revisão contratual, razoável abster-se a instituição bancária de inscrever a Agravante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

- Agravo de Instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 2009.002720-9, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.962, julgamento 08.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.067, de 04.11.2009)

Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Descontos em Folha de Pagamento. Redução. Capitalização Mensal da Taxa de Juros. Exclusão. Multa. Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Violação. Não Configuração. Agravo Improvido.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia,

sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- No caso, o valor da multa imposta - dada a natureza da astreintes - não viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Agravo de Instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 2009.002965-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.963, julgamento 13.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.067, de 04.11.2009)

Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Ação Ordinária de Revisão Contratual. Procedência Parcial. Empréstimo Bancário. Revisão de Cláusulas Contratuais. Taxa de Juros Remuneratórios. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Limitação. Equilíbrio Contratual. Apelo Provido, em Parte.

- A liberdade de contratar, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, deve ser vista com parcialidade nos casos de onerosidade excessiva, haja vista as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor que vedam as cláusulas iníquas ou abusivas.

- Configuradas as hipóteses de iniquidade e abusividade em cláusulas relativas a contrato de financiamento tal ampara a redução da taxa de juros pactuada entre as partes, fundada aludida alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso provido, em parte. (Apelação Cível nº 2009.002029-8, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.964, julgamento 08.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.067, de 04.11.2009)

Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do ajuste firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizado, e desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie.

- De igual modo, a capitalização mensal de juros deve ser excluída, a teor do art. 591, do Código Civil e Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001471-4, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.977, julgamento 13.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.067, de 04.11.2009)

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Reintegração de Posse. Preliminar. Recurso. Não Conhecimento. Pressuposto de Admissibilidade. Formação do Instrumento. Autenticação de

Documentos e Declaração. Rejeição. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Mérito. Reintegração de Posse. Esbulho. Prova. Fragilidade. Parte Adversa. Aquisição do Imóvel. Recurso Improvido.

- A Corte Especial pacificou o tema no sentido de que, mesmo após as alterações da Lei n. 10.352/2001 ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, desnecessária a autenticação das peças dos agravos bem como de declaração firmada por advogado autênticas, prevalecendo, na hipótese, a presunção juris tantum de veracidade das cópias trasladadas.

- A audiência de justificação tem como objetivo a produção de provas do Autor que entender necessárias, sendo defeso aos réus, no caso, à Agravante, contestar ou deduzir qualquer tipo de defesa, incluída a vedação ao direito de arrolar testemunhas e inquiri-las.

- Ademais, os documentos colacionados aos autos demonstram a alegada posse, até então exercida de forma mansa e pacífica pela Agravada, portanto, elidida a suposta precariedade das provas, adequada a manutenção do decurso recorrido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001514-9, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.978, julgamento 06.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.067, de 04.11.2009)

Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do ajuste firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizado, e desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie.

- De igual modo, a capitalização mensal de juros deve ser excluída, a teor do art. 591, do Código Civil e Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.002485-6, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.982, julgamento 13.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.067, de 04.11.2009)

Ação de Cobrança. Contrato. Multa. Redução. Cláusula.

- Inexistindo vício na vontade das partes, correta a Sentença que determinou a incidência do valor da multa prevista no contrato, vez que inadmissível a modificação de seu conteúdo nesta sede. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2007.003177-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.990, julgamento 08.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.067, de 04.11.2009)

Obrigação de fazer. Prova Oral. Valor. Serviço. Licitação. Ausência. Boa-fé. Indenização.

- Compete ao Juiz a valoração da prova colhida, atribuindo-lhe o peso que julgar adequado, de acordo com a persuasão racional ou o livre convencimento motivado.

- A ausência de procedimento licitatório não isenta a Administração do dever de indenizar o particular de boa-fé que comprovadamente prestou o serviço solicitado, para evitar enriquecimento ilícito. (Apelação Cível e Reexame Necessário

nº 2007.003309-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.991, julgamento 08.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.067, de 04.11.2009)

Ação Cautelar. Protesto. Sustação. Recurso Adesivo.

- *Não se desincumbindo o comprador do encargo de devolver a mercadoria no prazo legal, resta caracterizado o aceite da mesma e, conseqüentemente, a autorização de seu protesto diante da falta de pagamento.*

- *A inexistência de sucumbência recíproca desautoriza a interposição de Recurso Adesivo. (Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 2007.003332-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.992, julgamento 08.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.067, de 04.11.2009)*

Responsabilidade Civil. Mercadoria. Devolução. Despesa. Isenção. Danos materiais. Indenização. Majoração.

- *É encargo do comprador a devolução da mercadoria avariada ou fora do prazo, no período de dez dias a partir do recebimento da mesma, com as razões da falta do aceite.*

- *Constatada a ocorrência de dano material, mantém-se a Sentença que arbitra a indenização com moderação e razoabilidade. (Apelação Cível nº 2007.003331-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.993, julgamento 08.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.067, de 04.11.2009)*

Ação Cautelar. Títulos. Cancelamento. Sucumbência. Inversão. Impossibilidade.

- *Mantém-se a Sentença que indeferiu a petição inicial da Ação Cautelar, a falta de interesse processual, vez que a pretensão deduzida foi objeto de exame em sede de Ação própria. (Apelação Cível nº 2007.003428-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.994, julgamento 08.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.067, de 04.11.2009)*

Ação Cautelar. Títulos. Cancelamento. Sucumbência. Inversão. Impossibilidade.

- *Mantém-se a Sentença que indeferiu a petição inicial da Ação Cautelar, a falta de interesse processual, vez que a pretensão deduzida foi objeto de exame em sede de Ação própria. (Apelação Cível nº 2007.003423-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.995, julgamento 08.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.067, de 04.11.2009)*

Ação Cautelar. Execução. Suspensão.

- *Mantém-se a Sentença que indeferiu a petição inicial da Ação Cautelar, a falta de interesse processual, vez que o pedido de suspensão da execução deve ser examinado em sede de Ação própria. (Apelação Cível nº 2008.001510-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.996, julgamento 28.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.067, de 04.11.2009)*

Concurso Público. Nomeação. Preterição. Ausência. Indenização. Impossibilidade.

- *Havendo reserva legal para a nomeação de candidato deficiente, não há se falar em preterição de candidata que não foi classificada dentro do número de vagas previstas no edital do Concurso, tampouco em indenização por perdas e danos, vez que a mesma possui apenas expectativa de direito à nomeação. (Apelação Cível nº 2007.003388-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.997, julgamento 08.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.067, de 04.11.2009)*

Ação de Manutenção de Posse. Imóvel rural. Improcedência. Reintegração.

- *Correta a Sentença que julgou improcedente a Ação de Manutenção de Posse e que determinou a reintegração do réu no imóvel, de acordo com as provas constantes dos autos. (Apelação Cível nº 2007.001307-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.998, julgamento 28.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.067, de 04.11.2009)*

Processual Civil. Embargos de Declaração. Prequestionamento. Contradição e Obscuridade. Inocorrência. Recurso Conhecido e Improvido.

- *Na esteira dos precedentes dos Tribunais Superiores, a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a existente entre proposições do próprio julgado, afastada a hipótese de alegada contradição externa.*

- *Não há falar em obscuridade, quando o Embargante, limita-se a afirmar, em linhas gerais, obscuridade na decisão recorrida, entretanto, sem explicitar o ponto ininteligível da decisão embargada.*

- *Embargos de Declaração conhecidos, mas improvidos. (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2009.000611-9/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.965, julgamento 29.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.067, de 04.11.2009)*

V.V. Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Redução de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros e Exclusão da Capitalização. Razoabilidade. Precedentes. Agravo Parcialmente Provido.

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.*

- *Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.*

- *Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.*

- *Agravo de Instrumento parcialmente provido.*

V.V. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Preliminar. Ausência de Cópias da Petição Inicial e do Contrato Bancário. Parcelas. Redução. Possibilidade.

- *Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.*

- *Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento n. 2009.001171-8, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.967, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.067, de 04.11.2009)*

Civil e Processual Civil. Agravo Interno. Decisão Interlocutória.

Reforma. Agravo de Instrumento. Intempestividade. Recurso Inadmitido. Aplicação do Art. 183, do Código de Processo Civil. Agravo Interno Improvido.

- Segundo dicção do art. 522, do Código de Processo Civil, das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias.

- Todavia, verificada a inobservância, exsurge a extemporaneidade do agravo, ensejando o não conhecimento do recurso à falta de pressuposto de admissibilidade extrínseco, no caso, a tempestividade.

- Agravo Regimental improvido (Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2009.003132-5/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.971, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.067, de 04.11.2009)

Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Consórcio. Desistência. Parcelas Quitadas. Restituição. Prazo de 30 dias contados do Encerramento do Grupo. Taxa de Administração. Limitação. Inocorrência. Administradoras. Liberdade de Contratar. Juros de Mora. Incidência. Prazo. Após 30 dias do Termo do Grupo. Administradora. Restituição. Recusa. Constituição em Mora. Correção Monetária. Súmula 35 do STJ. Recurso Parcialmente Provido.

- A restituição de valores em caso da desistência de consórcio é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento ilícito dos demais participantes e da própria instituição administradora. Entretanto, tal não ocorre de forma imediata. Ao revés, a esta concedido o prazo de 30 (trinta) dias para promover a medida, a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo.

- As administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, assim, não considerada ilegal ou abusiva taxa fixada em percentual superior a 10%.

- Os juros de mora em caso de consórcio devem ser computados somente após o trigésimo dia do encerramento do grupo, momento a partir do qual sem que operado a restituição resta caracterizada a mora da administradora.

- A teor da Súmula nº 35 do Superior Tribunal de Justiça - "Incide correção monetária sobre parcelas pagas, quando da sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante do plano do consórcio."

- Apelação conhecida e provida, em parte. (Apelação Cível nº 2009.001701-9, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.972, julgamento 15.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.067, de 04.11.2009)

Processual Civil. Apelação Cível. Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. Autor. abandono da Causa por mais de 30 Dias. Intimação Pessoal. Desídia. Ocorrência. Extinção do Processo sem Resolução do Mérito. Recurso Improvido.

- A inércia do autor por mais de 30 dias para dar prosseguimento ao feito, possibilita ao Juiz da causa a aplicação da medida objeto do § 1º do art. 267, do Código Processo Civil, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação pessoal do Autor para dar prosseguimento

ao feito e não a partir da juntada do mandado aos autos. Recurso conhecido, mas improvido. (Apelação Cível nº 2009.002196-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.973, julgamento 29.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.067, de 04.11.2009)

Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Ação Ordinária de Revisão Contratual. Procedência Parcial. Empréstimo Bancário. Revisão de Cláusulas Contratuais. Taxa de Juros Remuneratórios. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Limitação visando o Equilíbrio Contratual. Apelo Provido, em Parte.

- A liberdade de contratar, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, deve ser vista com parcialidade nos casos de onerosidade excessiva, ante as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor que vedam as cláusulas iníquas ou abusivas.

- Configuradas as hipóteses de iniquidade e abusividade em cláusulas relativas a contrato de financiamento tal ampara a redução da taxa de juros pactuada entre as partes, fundada aludida alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual substituídas as instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso provido, em parte. (Apelação Cível nº 2009.003515-8, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.983, julgamento 06.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.067, de 04.11.2009)

V.V.Civil E Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Exclusão da Capitalização. Razoabilidade. Precedentes. Recurso Parcialmente Provido.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Vv. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Parcelas. Redução. Possibilidade.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001168-4, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.986, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.067, de 04.11.2009)

Estatuto da Criança e do Adolescente. Apelação Cível. Ato Infracional Equiparado ao Delito de Tráfico de Entorpecentes. Aplicação da Remissão cumulada com Medida Sócio-Educativa. Prestação de Serviços à Comunidade. Adolescente Primário. Recurso Parcialmente provido.

- Recomendável a aplicação do instituto da remissão a infrações de menor gravidade, todavia, com a devida observância das circunstâncias e conseqüências do fato, do contexto social, bem como da personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

- Na espécie, tratando-se de ato infracional equivalente ao crime hediondo de tráfico de entorpecentes, ainda que primário o adolescente e encontrando-se matriculado em instituição de ensino, inadequada a aplicação do instituto da remissão

cumulada com a medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade tão-somente pelo prazo de 02 (dois) meses de vez que não suficiente para que o adolescente reflita acerca da gravidade do fato.

Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível nº 2009.001427-1, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.961, julgamento 15.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.068, de 05.11.2009)

V.V. Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Redução de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros e Exclusão da Capitalização. Razoabilidade. Precedentes. Agravo Parcialmente Provido.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.V. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Preliminar. Ausência de Cópias da Petição Inicial e o Contrato Bancário. Parcelas. Redução. Possibilidade.

- Contendo o Agravo as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil e sendo suficientes para a análise da lide, há de ser conhecido o recurso.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001167-7, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.975, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.068, de 05.11.2009)

V.V. Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Redução de Descontos em Folha de Pagamento. Exclusão da Capitalização Mensal da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes. Recurso Improvido

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- A capitalização mensal da taxa de juros é admitida desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001172-5, Relatora Originária Desembargadora

Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.976, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.068, de 05.11.2009)

Civil. Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício. Estado do Acre. Ação Indenizatória. Hospital Geral de Clínicas. Paciente. Erro Médico. Óbito. Culpa Concorrente Indemonstradas. Nexo de Causalidade. Existência. Responsabilidade Civil Objetiva. Pensionamento. Vítima. Dona de Casa. Possibilidade. Danos Materiais e Morais. Configuração. Remessa Necessária Julgada Improcedente e Apelo Voluntário Improvido.

- Evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o resultado danoso, exsurge a responsabilidade do Estado Apelante para indenizar os danos decorrente da conduta culposa de seu agente.

- A demora da vítima na busca de atendimento médico/hospitalar, não elide a responsabilidade do Apelante, que tem obrigação de realizar conduta compatível com o quadro de saúde daquela.

- O fato da vítima exercer labuta diária, sem auferir remuneração, tal não obsta a fixação de pensionamento por danos materiais haja vista o valor inestimável de sua atuação, labor de forma ininterrupta no cuidado do lar e dos filhos.

- Evidenciado que o dano experimentado pelos Apelados resultou de ação estatal perpetrada por profissional detentor da qualidade de agente público, eximir o Apelante de tal responsabilidade importaria em ferimento ao princípio da razoabilidade.

Remessa necessária improcedente e recurso voluntário conhecido e improvido. (Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício nº 2009.001231-8, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.981, julgamento 15.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.068, de 05.11.2009)

Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Ação Ordinária de Revisão Contratual. Procedência Parcial. Empréstimo Bancário. Revisão de Cláusulas Contratuais. Taxa de Juros Remuneratórios. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Limitação Visando o Equilíbrio Contratual. Apelo Provido, em Parte.

- A liberdade de contratar, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, deve ser vista com parcialidade nos casos de onerosidade excessiva, haja vista as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor que vedam as cláusulas iníquas ou abusivas.

- Configuradas as hipóteses de iniquidade e abusividade em cláusulas relativas a contrato de financiamento tal ampara a redução da taxa de juros pactuada entre as partes, fundada aludida alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso provido, em parte. (Apelação Cível nº 2009.003317-8, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Revisora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.984, julgamento 06.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.068, de 05.11.2009)

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Consumidor. Inscrição nos Cadastros de Proteção ao Crédito. Inversão do Ônus da Prova. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Limitação da Taxa de Juros e da Capitalização. Razoabilidade. Precedentes. Recurso Improvido.

- Versando a matéria sobre relação de consumo firmada entre pessoa física (Autora/Agravada) e instituição financeira (Ré/Agravante) inquestionável a possibilidade de inversão do ônus da prova a teor do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de

parcelas em folha de pagamento do devedor de vez que por este autorizado.

- *Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.*

- *De igual modo, a capitalização mensal de juros, deve ser excluída, a teor do art. 591 do Código Civil e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.*

- *Enquanto em discussão o débito objeto da ação de revisão contratual, razoável abster-se a instituição bancária de inscrever a Agravante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.*

- *Agravo de Instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 2009.003152-1, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.989, julgamento 13.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.068, de 05.11.2009)*

Processual Civil. Apelação Cível. Mútuo Bancário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

- *Considerando que aos serviços prestados pelos bancos a seus clientes é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (ADI n. 2.591 e Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça), devem ser declaradas nulas as cláusulas que se mostram abusivas para que as partes não fiquem em posição desigual.*

- *Embora não exista limitação legal para a cobrança dos juros remuneratórios, cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.*

- *Inexistindo previsão contratual, incabível a capitalização mensal de juros, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 966828/RS e AgRg no REsp n. 985805/RS).*

- *Deve-se substituir a Comissão de Permanência pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento dos índices que serão aplicados em caso de inadimplência.*

- *Apelação Cível desprovida. (Apelação Cível nº 2009.002058-0, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.002, julgamento 27.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.068, de 05.11.2009)*

Processual Civil. Apelação Cível. Mútuo Bancário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

- *Considerando que aos serviços prestados pelos bancos a seus clientes é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (ADI n. 2.591 e Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça), devem ser declaradas nulas as cláusulas que se mostram abusivas para que as partes não fiquem em posição desigual.*

- *Embora não exista limitação legal para a cobrança dos juros remuneratórios, cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.*

- *Apelação Cível provida. (Apelação Cível nº 2009.001328-6, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.003, julgamento 27.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.068, de 05.11.2009)*

Direito Civil. União Estável Post Mortem. Separação de Fato Configurada.

- *A união estável entre o homem e a mulher pode ser reconhecida ainda que um deles se encontre casado, mas separado de fato. Inteligência do § 1º do artigo 1.723 do Código Civil. (Apelação Cível nº 2009.000966-5, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.004, julgamento 27.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.068, de 05.11.2009)*

Processual Civil. Apelação Cível. Mútuo Bancário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

- *Considerando que aos serviços prestados pelos bancos a seus clientes é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (ADI n. 2.591 e Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça), devem ser declaradas nulas as cláusulas que se mostram abusivas para que as partes não fiquem em posição desigual.*

- *Embora não exista limitação legal para a cobrança dos juros remuneratórios, cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.*

- *Inexistindo previsão contratual, incabível a capitalização mensal de juros, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 966828/RS e AgRg no REsp n. 985805/RS).*

- *Deve-se substituir a Comissão de Permanência pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento dos índices que serão aplicados em caso de inadimplência.*

- *Apelação Cível desprovida. (Apelação Cível nº 2009.002169-2, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.005, julgamento 27.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.068, de 05.11.2009)*

Processual Civil. Apelação Cível. Mútuo Bancário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

- *Considerando que aos serviços prestados pelos bancos a seus clientes é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (ADI n. 2.591 e Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça), devem ser declaradas nulas as cláusulas que se mostram abusivas para que as partes não fiquem em posição desigual.*

- *Embora não exista limitação legal para a cobrança dos juros remuneratórios, cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.*

- *Deve-se substituir a Comissão de Permanência pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento dos índices que serão aplicados em caso de inadimplência.*

- *Apelação Cível desprovida. (Apelação Cível nº 2009.002289-0, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.006, julgamento 27.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.068, de 05.11.2009)*

Processual Civil. Apelação Cível. Mútuo Bancário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

- *Considerando que aos serviços prestados pelos bancos a seus clientes é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (ADI n. 2.591 e Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça), devem ser declaradas nulas as cláusulas que se mostram abusivas para que as partes não fiquem em posição desigual.*

- *Embora não exista limitação legal para a cobrança dos juros remuneratórios, cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.*

- *Inexistindo previsão contratual, incabível a capitalização mensal de juros, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 966828/RS e AgRg no REsp n. 985805/RS).*

- *Deve-se substituir a Comissão de Permanência pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento dos índices que serão aplicados em caso de inadimplência.*

- *Apelação Cível desprovida. (Apelação Cível nº 2009.002583-4, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.007, julgamento 27.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.068, de 05.11.2009)*

Direito da Criança e do Adolescente. Habeas Corpus. Furto Qualificado. Internação Provisória. Infração Grave. Reiteração da Conduta. Art. 122, II, do Estatuto Menorista. Requisito não

Configurado. Concessão da Ordem.

- *Para legitimar a interposição provisória de menor, necessária a configuração de uma das hipóteses preconizadas no art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, situação que refoge à espécie em exame.*

- *Não há falar em reiteração de prática de infração grave quando, apesar de outros dois processos antecedentes pela prática de furto, arquivado o primeiro após remissão ao menor, não havendo, portanto, ser considerado para fins de antecedentes, a teor do art.127, do Estatuto da Criança e do Adolescente.*

- *Concessão da ordem. (Habeas Corpus nº 2009.003886-2, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.008, julgamento 20.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.068, de 05.11.2009)*

Processual Civil. Tributário. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Redirecionamento contra os Sócios. Decreto de Ofício. Possibilidade. Oitiva da Fazenda Pública. Necessidade. Aplicação do Art. 40, § 4º, da Lei 6830/80. Decisão Agravada. Nulidade. Recurso Provido.

- *Embora facultado à magistrada o decreto de ofício da prescrição intercorrente em sede de execução fiscal, tal não elide o dever de oitiva prévia da Fazenda Pública de vez que a Lei 11.280/2006, que instituiu o § 5º, do art. 219, do Código de Processo Civil não revogou o art. 40, § 4º da Lei de Execuções Fiscais, a teor do art. 2º, II, da Lei de Introdução ao Código Civil, razão disso, eivada de nulidade a decisão recorrida.*

- *Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.003255-4, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.013, julgamento 20.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.068, de 05.11.2009)*

Processual Civil. Tributário. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Redirecionamento contra os Sócios. Decreto de Ofício. Possibilidade. Oitiva da Fazenda Pública. Necessidade. Aplicação do Art. 40, § 4º, Da Lei 6830/80. Decisão Agravada. Nulidade. Recurso Provido.

- *Embora facultado à magistrada o decreto de ofício da prescrição intercorrente em sede de execução fiscal, tal não elide o dever de oitiva prévia da Fazenda Pública de vez que a Lei 11.280/2006, que instituiu o § 5º, do art. 219, do Código de Processo Civil não revogou o art. 40, § 4º da Lei de Execuções Fiscais, a teor do art. 2º, II, da Lei de Introdução ao Código Civil, razão disso, eivada de nulidade a decisão recorrida.*

- *Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.003253-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.014, julgamento 20.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.068, de 05.11.2009)*

Processual Civil. Tributário. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Redirecionamento contra os Sócios. Decreto de Ofício. Possibilidade. Oitiva da Fazenda Pública. Necessidade. Aplicação do Art. 40, § 4º, Da Lei 6830/80. Decisão Agravada. Nulidade. Recurso Provido.

- *Embora facultado à magistrada o decreto de ofício da prescrição intercorrente em sede de execução fiscal, tal não elide o dever de oitiva prévia da Fazenda Pública de vez que a Lei 11.280/2006, que instituiu o § 5º, do art. 219, do Código de Processo Civil não revogou o art. 40, § 4º da Lei de Execuções Fiscais, a teor do art. 2º, II, da Lei de Introdução ao Código Civil, razão disso, eivada de nulidade a decisão recorrida.*

- *Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.003254-7, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.015, julgamento 20.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.068, de 05.11.2009)*

Processual Civil. Tributário. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Redirecionamento contra os Sócios. Decreto de

Ofício. Possibilidade. Oitiva da Fazenda Pública. Necessidade. Aplicação do Art. 40, § 4º, da Lei 6830/80. Decisão Agravada. Nulidade. Recurso Provido.

- *Embora facultado à magistrada o decreto de ofício da prescrição intercorrente em sede de execução fiscal, tal não elide o dever de oitiva prévia da Fazenda Pública de vez que a Lei 11.280/2006, que instituiu o § 5º, do art. 219, do Código de Processo Civil não revogou o art. 40, § 4º da Lei de Execuções Fiscais, a teor do art. 2º, II, da Lei de Introdução ao Código Civil, razão disso, eivada de nulidade a decisão recorrida.*

- *Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.003252-3, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.016, julgamento 20.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.068, de 05.11.2009)*

Processual Civil. Tributário. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Redirecionamento contra os Sócios. Decreto de Ofício. Possibilidade. Oitiva da Fazenda Pública. Necessidade. Aplicação do Art. 40, § 4º, Da Lei 6830/80. Decisão Agravada. Nulidade. Recurso Provido.

- *Embora facultado à magistrada o decreto de ofício da prescrição intercorrente em sede de execução fiscal, tal não elide o dever de oitiva prévia da Fazenda Pública de vez que a Lei 11.280/2006, que instituiu o § 5º, do art. 219, do Código de Processo Civil não revogou o art. 40, § 4º da Lei de Execuções Fiscais, a teor do art. 2º, II, da Lei de Introdução ao Código Civil, razão disso, eivada de nulidade a decisão recorrida.*

- *Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.003138-7, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.018, julgamento 20.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.068, de 05.11.2009)*

Processual Civil. Tributário. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Redirecionamento contra os Sócios. Decreto de Ofício. Possibilidade. Oitiva da Fazenda Pública. Necessidade. Aplicação do Art. 40, § 4º, Da Lei 6830/80. Decisão Agravada. Nulidade. Recurso Provido.

- *Embora facultado à magistrada o decreto de ofício da prescrição intercorrente em sede de execução fiscal, tal não elide o dever de oitiva prévia da Fazenda Pública de vez que a Lei 11.280/2006, que instituiu o § 5º, do art. 219, do Código de Processo Civil não revogou o art. 40, § 4º da Lei de Execuções Fiscais, a teor do art. 2º, II, da Lei de Introdução ao Código Civil, razão disso, eivada de nulidade a decisão recorrida.*

- *Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.003261-9, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.019, julgamento 20.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.068, de 05.11.2009)*

Processual Civil. Apelação Cível. Mútuo Bancário. Preliminar. Nulidade da Citação. Acolhimento.

- *Deve o processo ser declarado nulo desde a expedição do ato citatório, considerando que a citação não foi efetivada no endereço da empresa Apelante, sendo necessário o retorno os autos ao Juízo a quo para realização do ato processual válido, consoante os artigos 214, 215 e 247 do Código de Processo Civil. (Apelação Cível nº 2009.002311-5, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.030, julgamento 27.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.068, de 05.11.2009)*

Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Ação de Indenização. Danos Morais e Materiais. Acidente de Trânsito. Culpa do Condutor. Dever de Indenizar. Responsabilidade Civil. Conjunto Probatório Harmônico. Prova Testemunhal. Condenação. Danos Morais. Comprovação. Ofensas. Danos Materiais e Pensão. Sustento do Lar. Contribuição Presumida. Sentença. Livre Convencimento Motivado. Indenização. "Quantum". Alegada Ofensa Ao Art. 5º, V E X Da Constituição Federal. Inocorrência.

Apelo Conhecido e Improvido.

- *Atendo-se a sentença recorrida ao conjunto probatório que destaca a causa determinante do acidente fundada na conduta imprudente do condutor, ressaí o dever de indenizar. Age com culpa motorista que, dirigindo sob efeito de bebida alcoólica, superlota automóvel e empreende velocidade incompatível para o local, ocasionando diversas mortes.*

- *"É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado." (Súmula 491, do STF).*

- *"O STJ proclama que em acidentes que envolvam vítimas menores, de famílias de baixa renda, são devidos danos materiais. Presume-se que contribuam para o sustento do lar. É a realidade brasileira." (REsp 335058/PR, 1ª Turma do STJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 18/11/2003).*

- *"Em acidente automobilístico, com falecimento de menor de família pobre, a jurisprudência do STJ confere aos pais pensionamento de 2/3 do salário mínimo a partir dos 14 anos (idade inicial mínima admitida pelo Direito do Trabalho) até a época em que a vítima completaria 25 anos (idade onde, normalmente, há a constituição duma nova família e diminui o auxílio aos pais). - Daí até os eventuais 65 anos (idade média de vida do brasileiro) a pensão reduz-se a 1/3 do salário mínimo." (REsp 335058/PR, 1ª Turma do STJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 18/11/2003).*

- *A responsabilização pelo dano visa garantir à vítima quantitativo que proporcione recompensa pelo mal sofrido, incumbindo ao julgador, no caso concreto, fixar a reparação tendo em conta a gravidade objetiva do dano e a personalidade da vítima e do autor do ilícito. (TJ/AC - Câmara Cível, Acórdão nº. 2.944, j. 14/09/2004).*

- *Ante a indeterminação de critérios para a quantificação do dano moral, deve o arbitramento ser feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, hipótese evidenciada nos autos haja vista a subsunção do quantum fixado ao princípio da razoabilidade. (TJ/AC - Câmara Cível, Acórdão nº. 2.944, j. 14/09/2004).*

- *Indemonstrada ofensa ao artigo 5º, V e X, da Constituição Federal.*

- *Apelo conhecido e improvido. (Apelação Cível nº 2009.001283-7, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.960, julgamento 15.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)*

Constitucional. Administrativo. Penal. Apelação Cível. Ação Penal. Crime. Inexistência Trânsito em Julgado. Impossibilidade Suspensão Pagamento. Inquérito Policial. Prova Emprestada. Demissão. Não Configuração. Princípios Contraditório e Ampla Defesa. Violação.

- *Segundo a doutrina e jurisprudência, prova emprestada é aquela trasladada e oriunda de outro processo judicial, destarte, refoge à hipótese o inquérito policial, que não se presta a fundamentar decisões, de vez que ausente a ampla defesa e o contraditório na fase investigativa. Portanto, adequada a nulidade de ato administrativo objeto de insurgência, operado o efeito ex tunc ou seja, alcança o momento de sua edição.*

- *Não são automáticas a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo como consequência da sentença penal condenatória, previstas no art. 92, do Código Penal de vez que imprescindível menção expressa na sentença, a teor do parágrafo único, do mencionado dispositivo legal.*

- *Sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência, inexistindo sentença penal condenatória com trânsito em julgado bem como processo administrativo legal a ensejar demissão, não há falar em suspensão do pagamento da remuneração do servidor.*

- *Recursos conhecidos. Provida a 1ª Apelação e, a segunda improvida. (Apelação Cível nº 2009.000830-2, Relatora*

Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.987, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros e Capitalização. Razoabilidade. Precedentes. Recurso provido em Parte.

- *Versando a matéria sobre relação de consumo firmada entre pessoa física (Autora/Agravada) e instituição financeira (Ré/Agravante) inquestionável a possibilidade de inversão do ônus da prova a teor do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90.*

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor de vez que por este autorizado.*

- *Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.*

- *De igual modo, a capitalização mensal de juros, deve ser excluída, a teor do art. 591 do Código Civil e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.*

- *Enquanto em discussão o débito objeto da ação de revisão contratual, razoável abster-se a instituição bancária de inscrever a Agravante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.*

- *Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.003149-7, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.988, julgamento 13.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)*

V.V. Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Revisão de Contrato. Consumidor. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros e da Capitalização. Razoabilidade. Precedentes.

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do ajuste firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados.*

- *Todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.*

- *De igual modo, quanto à capitalização mensal de juros, deve ser excluída, a teor do art. 591 do Código Civil e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.*

- *Agravo de Instrumento parcialmente provido.*

V.V. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cédula de Crédito Bancário. Natureza. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Contrato Bancário. Parcelas. Redução. Possibilidade.

- *Possui a mesma natureza de contratos de mútuo ou financiamento comuns a cédula de crédito bancário instituída pela Lei nº 10.931/2004.*

- *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula n. 297 do STJ).*

- *Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato*

incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- *Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.000903-6, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.999, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)*

V.V. Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Revisão de Contrato. Consumidor. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros e da Capitalização. Razoabilidade. Precedentes.

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do ajuste firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados.*

- *Todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.*

- *De igual modo, quanto à capitalização mensal de juros, deve ser excluída, a teor do art. 591 do Código Civil e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.*

- *Agravo de Instrumento parcialmente provido.*

V.v. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cédula de Crédito Bancário. Natureza. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Contrato Bancário. Parcelas. Redução. Possibilidade.

- *Possui a mesma natureza de contratos de mútuo ou financiamento comuns a cédula de crédito bancário instituída pela Lei nº 10.931/2004.*

- *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula n. 297 do STJ).*

- *Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.*

- *Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.000901-2, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.000, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)*

V.V. Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Revisão de Contrato. Consumidor. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros e da Capitalização. Razoabilidade. Precedentes.

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do ajuste firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados.*

- *Todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.*

- *De igual modo, quanto à capitalização mensal de juros, deve ser excluída, a teor do art. 591 do Código Civil e Súmula 121 do*

Supremo Tribunal Federal.

- *Agravo de Instrumento parcialmente provido.*

V.V. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cédula de Crédito Bancário. Natureza. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Contrato Bancário. Parcelas. Redução. Possibilidade.

- *Possui a mesma natureza de contratos de mútuo ou financiamento comuns a cédula de crédito bancário instituída pela Lei nº 10.931/2004.*

- *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula n. 297 do STJ).*

- *Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.*

- *Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.000920-1, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.001, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)*

Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Ação Ordinária de Revisão Contratual. Procedência Parcial. Empréstimo Bancário. Revisão de Cláusulas Contratuais. Taxa de Juros Remuneratórios. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Limitação visando o Equilíbrio Contratual. Apelo Provido, em Parte.

- *A liberdade de contratar, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, deve ser vista com parcialidade nos casos de onerosidade excessiva, ante as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor que vedam as cláusulas iníquas ou abusivas.*

- *Configuradas as hipóteses de iniquidade e abusividade em cláusulas relativas a contrato de financiamento tal ampara a redução da taxa de juros pactuada entre as partes, fundada aludida alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.*

- *Recurso provido, em parte. (Apelação Cível nº 2009.002962-9, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.017, julgamento 06.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)*

Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Redução de Descontos em Folha de Pagamento. Capitalização Mensal da Taxa de Juros. Exclusão. Razoabilidade. Inversão do Ônus da Prova. Inscrição nos Cadastros de Proteção ao Crédito. Recurso Improvido

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.*

- *Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.*

- *Enquanto em discussão o débito objeto da ação de revisão contratual, razoável abster-se a instituição bancária de inscrever a Agravante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Versando a matéria sobre relação de consumo firmada entre pessoa física (Autor/Agravado) e instituição financeira (Ré/Agravante) inquestionável a possibilidade de inversão do ônus da prova a teor do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90.*

- *Agravo de Instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 2009.003483-3, Relatora Desembargadora Eva*

Evangelista, Acórdão nº 7.020, julgamento 13.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)

Administrativo. Servidor Público. PCCR. Vantagem Pessoal. Reajuste nos mesmos percentuais aplicados ao Vencimento Básico. Previsão em Lei. Não Ocorrência.

- Não havendo determinação legal de que o reajuste da vantagem pessoal, prevista no § 2º, do art. 29, da Lei Complementar Estadual n. 67/99, que instituiu o PCCR dos servidores da Educação, se dê na mesma data e nos mesmos percentuais aplicados aos vencimentos básicos daqueles servidores, o não reajuste da gratificação pessoal nos mesmos percentuais utilizados para os vencimentos básicos não é ilegal.

- Entretanto, apesar do não reajuste da gratificação pessoal nos mesmos percentuais utilizados para os vencimentos básicos não ser ilegal, deve haver algum tipo de reajuste, na forma do § 2º, do art. 29, da Lei Complementar Estadual n. 67/99, que garantiu aos servidores da Educação Estadual o direito de recebê-la, sem que ela desapareça com o passar do tempo. (Apelação Cível nº 2009.003798-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.040, julgamento 29.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)

Embargos de Declaração. Omissão. Existência.

- Constatando-se a existência de omissão no Acórdão, acolhem-se os Embargos de Declaração para suprir a mesma. (Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2007.003594-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.041, julgamento 23.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)

Agravo Interno. Execução Fiscal. Penhora on-line. Valores. Bloqueio. Bacen-Jud. Reiteração.

- Mantém-se a Decisão que indefere o pedido de reiteração de penhora on-line de valores, via sistema Bacen Jud, vez que não demonstrada alteração da situação financeira da executada. (Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2008.003163-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.043, julgamento 17.02.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)

Agravo Interno. Execução Fiscal. Penhora on-line. Valores. Bloqueio. Bacen-Jud. Reiteração.

- Mantém-se a Decisão que indefere o pedido de reiteração de penhora on-line de valores, via sistema BACEN Jud, vez que não demonstrada alteração da situação financeira da executada. (Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2008.003036-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.044, julgamento 17.02.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Liminar. Requisitos Ausência.

- Constatada a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da liminar, mantém-se a Decisão que indeferiu a pretensão. (Agravo de Instrumento nº 2008.002199-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.045, julgamento 28.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)

Embargos de Declaração. Contradição. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada contradição no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2007.000417-1, Relator

Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.046, julgamento 23.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2007.001095-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.047, julgamento 23.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2008.000732-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.048, julgamento 23.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2008.000886-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.049, julgamento 23.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração em Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.002840-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.050, julgamento 23.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)

Alienação Fiduciária. Ação de busca e apreensão. Revisão contratual. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Cláusulas abusivas. Nulidade. Juros remuneratórios. Redução. Possibilidade. Comissão de Permanência. Juros moratórios. Improcedência. Repetição de Indébito. Admissão.

- De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários.

- Restando demonstrado que as cláusulas do contrato bancário que tratam das taxas dos juros remuneratórios são abusivas nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a redução das mesmas para restabelecer o equilíbrio contratual.

- É permitida a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com os juros remuneratórios, correção monetária, nem com multa ou juros moratórios, observados os limites da taxa média de mercado.

- Afasta-se os juros moratórios quando houver cobrança indevida de valores com base em cláusulas abusivas e ilegais.

- Admite-se a repetição de indébito para evitar enriquecimento ilícito da instituição financeira. (Apelação Cível nº 2008.000007-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.056, julgamento 23.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)

Apelação Cível. Servidores públicos inativos e pensionistas. Gratificação de Atividade Tributária. Caráter geral. Vencimentos. Incorporação. Legalidade.

- Restando constatada que a gratificação de atividade tributária tem caráter geral, mantém-se a Sentença que determinou sua incorporação aos vencimentos dos servidores inativos e pensionistas. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.003187-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.057, julgamento 23.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)

Servidor público. Aposentadoria. Revisão. Ato. Anulação. Procedimento administrativo. Ausência. Princípio do devido processo legal.

- É nulo o ato que reverte a situação funcional de servidor público, aposentado, com ausência de procedimento administrativo e sem a observância do devido processo legal.

- Compete ao Poder Judiciário, resguardado o exame do mérito, exercer o controle da legalidade dos atos administrativos. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.003195-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.058, julgamento 23.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)

Execução Fiscal. Embargos do Devedor. Petição. Emenda. Diligência. Não cumprimento.

- Correta a Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por indeferimento da inicial, tendo em vista que a autora não cumpriu a determinação de emenda à petição inicial. (Apelação Cível nº 2008.003298-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.059, julgamento 23.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Ato ilícito. Ausência. Dano material e moral não caracterizado. Indenização. Improcedência.

- Ausente a comprovação de que o ato da Administração, já anulado, tenha causado danos materiais ou atentado contra a dignidade da parte, afasta-se a pretensão de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. (Apelação Cível nº 2008.000124-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.073, julgamento 23.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)

Cobrança. Contrato de Seguro. Aposentadoria por invalidez permanente. Estipulante. Legitimidade passiva. Prescrição. Inocorrência. Doença preexistente. Boa-fé do segurado. Exame. Ausência. Omissão da Seguradora. Indenização. Cabimento.

- O estipulante que atua como intermediário na efetivação do contrato de seguro, tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que cobra o prêmio.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que o segurado toma ciência da incapacidade laboral, que se suspende com a formalização do pedido administrativo, voltando a correr da ciência do indeferimento pela seguradora.

- Não aferindo as reais condições de saúde do proponente, a seguradora assume os riscos provenientes de sua negligência, razão pela qual não pode a mesma isentar-se de sua obrigação contratual, ao argumento de que o segurado agiu de má-fé quanto à informação sobre patologia preexistente.

- A correção monetária, em indenização por seguro de vida, incide a partir da data da apólice e os juros de mora são devidos a partir da citação. (Apelação Cível nº 2008.000887-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.074, julgamento 23.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)

Honorários de advogado. Majoração.

- Nas causas em que não houver condenação, os honorários de advogado devem ser fixados consoante apreciação equitativa

do Magistrado. (Apelação Cível nº 2008.001309-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.075, julgamento 23.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)

Registro de nascimento tardio. Procedência. Instrução processual. Ausência.

- Mantém-se a Sentença que com base na verossimilhança dos depoimentos e nas provas documentais juntadas aos autos, determinou o assento de registro de nascimento tardio. (Apelação Cível nº 2008.002312-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.077, julgamento 23.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)

Embargos. Execução. Decisão judicial. Título Executivo. Honorários. Advogado dativo. Defensoria pública. Insuficiência. Fazenda pública. Condenação. Possibilidade.

- Em processo criminal onde o réu não pode constituir advogado e estando ausente a Defensoria Pública, são devidos honorários ao patrono dativo, a serem suportados pela Fazenda Pública. (Apelação Cível nº 2008.001864-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.079, julgamento 23.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)

Responsabilidade Civil Objetiva do Estado. Prisão Ilegal. Falha ou Deficiência na Prestação do Serviço Judiciário. Prisão de Pessoa Inocente em Lugar do Verdadeiro Autor do Delito dano Moral Configurado. Arbitramento. Observância dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Honorários Advocatícios Fixados com base no Conceito de Equidade, quando é vencida a Fazenda Pública. Necessidade de se manter a Proporcionalidade entre o valor da Condenação e o dos Honorários.

- No plano civil, responde o Estado, objetivamente, por prisão ilegal, efetuada por agente público sem mandado judicial ou flagrante delito, não se admitindo, em nosso sistema constitucional, a prisão para averiguar suposta prática delitiva, que era comum nos tempos em que vigorava o regime de exceção, mas que é vedada pela Cartade 1988.

- Por outro lado, em se tratando de prisão arbitrária, sem mandado judicial ou flagrante delito, não se pode argumentar que os agentes policiais agiram no estrito cumprimento do dever legal, pois ultrapassaram os limites da legalidade, rompendo garantia constitucional outorgada pelo art. 5º, LXI, da Constituição da República.

- E não se poderia atribuir a quem é ilegalmente preso qualquer parcela de culpa, pois não seria razoável exigir da vítima, uma modesta cidadã, com baixo nível de escolaridade e poucos recursos, que exercesse arbitrariamente as próprias razões e resistisse ao encarceramento ilícito, confrontando, manu militari, o poder dos agentes públicos.

- Por fim, não é incompatível com a apreciação equitativa, determinada pelo § 4º, do art. 20, do CPC, a adoção dos limites mínimo e máximo, de que trata o § 3º, do mesmo dispositivo, ou, pelo menos, de valores mais próximos a esses limites, pois o que se busca é fazer Justiça, distribuindo, de forma equilibrada, os louros da vitória e os ônus da sucumbência. (Apelação Cível nº 2009.003258-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.060, julgamento 03.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)

Civil e Processual Civil. Embargos do Devedor. Execução de Título Extrajudicial. Contrato Particular de Confissão e Assunção de Dívidas. Sócios Casados entre si. Divórcio. Administração da Empresa por Apenas um deles. Permanência de Ambos no Quadro Societário. Responsabilidade Solidária.

- Havendo, no contrato de constituição da firma, cláusula

permitindo que a empresa possa ser representada por qualquer dos sócios, separadamente, pode qualquer um deles firmar contrato particular de confissão e assunção de dívida.

- Constando do contrato particular, no local destinada às testemunhas, assinatura e o correspondente número do CPF, considera-se atendida a exigência de testemunhas.

- Tratando-se de prazo prescricional de cinco anos, seguindo a orientação dada pela Lei 810/49, repetida no art. 132, § 3º, do Código Civil de 1916, no que se refere ao ano legal, o fim da contagem do prazo deve corresponder, no quinto ano, ao mesmo dia e mês do início da contagem.

- Não comprovada, nos embargos, a ilegalidade ou abusividade dos valores postos em execução, nem colacionada planilha de cálculos onde o Embargante aponte valores que entenda corretos, mantém-se os valores apresentados na inicial. (Apelação Cível cumulada com Remessa "Ex Officio" nº 2009.003730-3, Relator Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão 7.061, julgamento 03.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)

Civil. Processual Civil. Execução. Penhora de Bem Imóvel. Embargos de Terceiro. Contrato de Compra e Venda. Prova da Posse sobre o Imóvel antes da Construção. Insistência do Exequente. Ônus da Sucumbência Princípio da Causalidade. Não Incidência.

- Nos embargos de terceiro, quando o embargado vencido não tiver dado causa à demanda, aplicar-se-á o princípio da causalidade, isentando-o dos ônus da sucumbência.

- Por outro lado, o embargado se sujeitará aos ônus da sucumbência se, apesar de ter tomado conhecimento da alienação anterior do imóvel construído, insistir na execução e na manutenção da penhora, com a alegação de ocorrência de fraude na alienação daquele bem. (Apelação Cível nº 2009.003999 - 8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.062, julgamento 03.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Nulidade de Ato Jurídico Notarial. Nulidade de Ato Jurídico Recursal. Declaração de Inexistência de Negócio Jurídico. Repetição de Indébito. Matrícula de Imóvel.

- Não havendo sido concluído o formal de partilha, não se pode impedir qualquer dos herdeiros de reivindicar, de terceiros ou de outros herdeiros, os bens que, no seu entender, devam integrar o espólio, pois estará apenas defendendo direito seu.

- A Vara dos Registros Públicos é competente apenas para julgar matérias atinentes aos registros públicos, quanto às formalidades e requisitos da execução do ato jurídico registral e notarial.

- É justificável o bloqueio de matrícula de imóvel, objetivando preservar a situação de fato até o julgamento final, para que se garanta, ao vencedor da demanda, a efetividade do provimento judicial. (Agravo de Instrumento nº 2009.003685-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.063, julgamento 03.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)

Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando)

eventualmente cometido pelo relator. (Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.003974-7/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.064, julgamento 03.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)

Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.004106-5/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.065, julgamento 03.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo Interno. Prequestionamento. Improvimento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.003625-3/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.066, julgamento 03.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo Interno. Prequestionamento. Improvimento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.003807-5/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.067, julgamento 03.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo Interno. Prequestionamento. Improvimento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.003810-9/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.068, julgamento 03.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo Interno. Prequestionamento. Improvimento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.003876-9/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.069, julgamento 03.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)**

Processual Civil. Questão de Ordem em Apelação Cível. Juntada de Documento Relevante depois das Contra-Razões de Apelação. Necessidade de se Assegurar o Contraditório. Conversão do Feito em Diligência para que as Partes se Manifestem sobre o Documento.

- Se o Juízo de Primeiro Grau, depois da apresentação das contra-razões de recurso, determina a juntada de documento relevante para o deslinde da controvérsia, deve o Órgão Julgador ad quem acolher questão de ordem, para assegurar a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, determinando a conversão do feito em diligência, a fim de que as partes se manifestem sobre o documento. **(Questão de Ordem na Apelação Cível nº 2009.001338-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.070, julgamento 03.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)**

Civil. Pedido de Redução dos Alimentos. Questão de Ordem. Peças Essenciais do Processo que constam apenas em Áudio. Necessidade de Conversão do Feito em Diligência para que se junte a versão escrita da Sentença e dos Depoimentos.

- Embora inspirado pelos princípios da oralidade e da celeridade, o processo civil moderno não prescinde do registro escrito dos atos considerados essenciais, como a sentença, as alegações finais das partes, os depoimentos das testemunhas, o parecer do Ministério Público e outros, que são igualmente sensíveis e relevantes para a formação do devido processo legal.

- Por isso, reputa-se inexistente a sentença oral, gravada exclusivamente em CD ou equivalente, que não tenha sido reduzida a termo, com a fiel transcrição do seu conteúdo para os autos, sendo a peça, ao final, conferida e assinada pelo Juiz que a prolatou.

- Se os depoimentos das testemunhas e a Sentença vieram apenas em áudio, é imprescindível a conversão do feito em diligência, para que se cumpra, na Vara de Origem, o art. 417, § 1º, do CPC, devendo ser juntada a versão datilográfica, já que houve recurso da decisão de Primeiro Grau. **(Questão de Ordem na Apelação Cível nº 2009.002390-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.071, julgamento 03.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)**

Apelação Cível. Servidor Público. Cargo de Provimento em Comissão. Contribuição Previdenciária. Incidência. Direito à Restituição. Inocorrência.

- É descabido o pedido de declaração de direito à restituição de contribuições previdenciárias recolhidas se, a despeito destas terem incidido sobre remuneração de cargo de provimento em comissão, o valor da aposentadoria do servidor teve como base de cálculo, além dos vencimentos do cargo efetivo, gratificação incorporada pelo desempenho do cargo comissionado. **(Apelação Cível nº 2008.002605-3, Relator**

Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 7.080, julgamento 23.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)

Processual Civil. Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Penhora On-Line. Bacen Jud. Reiteração de Pesquisa. Possibilidade de Êxito.

- Ainda que tenha sido frustrada anterior tentativa de penhora on-line, por meio do Sistema Bacen Jud, deve ser deferido o pedido de reiteração, em especial, ante a possibilidade de alteração do saldo existente nas contas-correntes de titularidade do Executado. **(Agravo de Instrumento nº 2008.002317-4, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 7.081, julgamento 23.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)**

Apelação Cível. Ação de Imissão na Posse. Usucapião alegada como Matéria de Defesa. Requisitos não Demonstrados. Denúnciação da Lide. Revelia. Improcedência. Sentença Mantida.

- Indemonstrados os requisitos da usucapião, não é possível afastar a imissão de posse da autora no imóvel, impondo-se a procedência da ação.

- A presunção de veracidade decorrente da revelia do denunciado, a teor do art. 319 do CPC, é apenas relativa e não acarreta, necessariamente, a procedência da denúncia, podendo o magistrado apreciar livremente o conjunto probatório e demais circunstâncias existentes nos autos.

- Apelação conhecida e improvida. **(Apelação Cível nº 2009.000102-3, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 7.082, julgamento 23.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)**

Apelação Cível. Ação de Suprimento de Registro. Menor. Inclusão do Nome do Pai no Assento de Nascimento. Cabimento. Competência do Juízo da Vara de Registros Públicos. Certidão de Casamento da Mãe com o Indigitado Pai. Presunção de Paternidade. Acervo Probatório Insuficiente.

- Uma vez fundada na presunção de paternidade dos filhos concebidos na constância do casamento, é cabível a ação de suprimento de registro, para fazer incluir no assento da menor o nome do pai presumido, caso em que a competência é do Juízo da Vara de Registros Públicos.

- Não obstante, rejeita-se o pedido de suprimento, se as provas constantes dos autos são incapazes de apontar seguramente que quando da concepção da menor ainda perdurava a relação matrimonial existente entre a mãe e o indigitado pai. **(Apelação Cível nº 2009.000025-8, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 7.083, julgamento 23.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)**

Apelação Cível. Processo Civil. Intimação Pessoal do Autor. Mandado Judicial. Descumprimento. Audiência de Instrução e Julgamento. Suspensão do Processo. Sentença. Extinção do Processo com Resolução do Mérito. Nulidade. Recurso Provido.

- Não encontra amparo no ordenamento jurídico a sentença que determina a extinção do processo com resolução do mérito ao argumento de falta de comprovação pelo autor dos fatos constitutivos do direito vindicado, embora o requerimento destinado à oitiva das testemunhas necessárias à prova dos danos auferidos, cujos depoimentos não foram coligidos por circunstâncias atribuídas ao juízo no qual processado o feito.

- Ademais, se o autor requereu a suspensão do processo e aquiesceu a parte contrária, a consequência seria a homologação do pedido, salvo se consistindo o objetivo da convenção no aumento de prazo dilatatório.

- Inteligência do artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil.

- Recurso conhecido e provido. **(Apelação Cível nº 2009.002032-**

2, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.021, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.070, de 09.11.2009)

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento. Omissão não Configurada. Objetivo. Alteração do Julgado. Efeito Infringente. Impossibilidade. Embargos Improvidos.

- *A alegada hipótese de omissão exsurge descaracterizada, pois evidenciada a pretensão do*

Recorrente de alterar o julgado embargado.

- *O Órgão Julgador 'ad quem', em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se em algum deles ou em outros dispositivos encontrou motivação suficiente para as conclusões a que chegou. (Embargos de declaração em Agravo de Instrumento nº 2009.000833-3/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.022, julgamento 27.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.070, de 09.11.2009)*

Direito Civil, Financeiro e do Consumidor. Apelação Cível. Contrato de Mútuo. Cláusulas Abusivas. Revisão Contratual. Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Comissão de Permanência. Cumulação com outros Encargos. Impossibilidade. Juros. Capitalização Mensal. Ilegalidade: Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação. Apelo Improvido.

- *A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada na conformidade de Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.*

- *Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.*

- *Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio pacta sunt servanda ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.*

- *Apelo improvido. (Apelação Cível nº 2009.003084-2, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.023, julgamento 27.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.070, de 09.11.2009)*

Direito Civil. Agravo de Instrumento. Alimentos Provisórios. Indeferimento. Filho Maior de Idade. Fundamento. Relação de Parentesco. Aplicação do Art. 1.694, do Código Civil. Binômio Necessidade X Possibilidade. Ausência de Provas. Recurso Improvido.

- *Tratando-se a alimentanda de filha maior de idade, a obrigação alimentícia não decorre do pátrio poder, mas da relação de parentesco, a teor do art. 1.694, do Código Civil, razão por que necessária a comprovação do binômio necessidade x possibil idade, situação que refoge à espécie. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2009.003272-9, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.024, julgamento 27.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.070, de 09.11.2009)*

Direito Civil, Financeiro e do Consumidor. Apelação Cível. Contrato de Mútuo. Cláusulas Abusivas. Revisão Contratual. Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Comissão de Permanência. Cumulação com outros Encargos. Impossibilidade. Juros. Capitalização Mensal. Ilegalidade: Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação. Apelo Improvido.

- *A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada na*

consonância da Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.

- *Inadequada a capitalização mensal dos juros, embora pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.*

- *Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio pacta sunt servanda ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.*

- *Apelo improvido. (Apelação Cível nº 2009.003296-3, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.025, julgamento 27.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.070, de 09.11.2009)*

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento. Omissão não Configurada. Objetivo. Alteração do Julgado. Efeito Infringente. Impossibilidade. Embargos Improvidos.

- *A alegada hipótese de omissão exsurge descaracterizada, pois evidenciada a pretensão do Recorrente de alterar o julgado embargado.*

- *O Órgão Julgador 'ad quem', em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se em algum deles ou em outros dispositivos encontrou motivação suficiente para as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2009.001127-5/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.026, julgamento 27.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.069, de 06.11.2009)*

Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ação Principal. Separação Judicial. Ações Conexas: Negócio Jurídico. Anulação. Prestação de Contas, cautelares inominadas e Arrolamento de Bens. Critério para Modificação de Competência absoluta em Razão da Matéria. Impossibilidade. Aplicação do Art. 108, do Código de Processo Civil. Coisa Julgada. Inexistência. Competência Absoluta. Ações. Direito de Família e Direito Societário. Separação dos Feitos. Medida Impositiva. Conflito Negativo. Procedência Parcial.

- *O pedido de dissolução de sociedade empresarial em ação de separação judicial refoge à competência da vara especializada de família, em razão da complexidade e especificidade dos procedimentos reclamados pelo direito societário, a impor o processamento nos meios ordinários, a teor do art. 948, do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária (Precedentes: Câmara Cível. CNC 2007.003490-9, Acórdão nº 4.851. Rel. Des. Adair Longuini).*

- *Na dicção do art. 87, do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, portanto, irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando importarem na supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia.*

- *A ação acessória de arrolamento de bens deve ser processada perante o juízo da ação principal de separação judicial, qual seja, a Vara de Família, a teor do art. 108, do Código de Processo Civil.*

- *Todavia, as ações que tratam de direito societário devem ser processadas e julgadas pelas Varas Cíveis genéricas.*

- *Com efeito, a conexão representa causa de modificação de competência, não obstante, adstrita às espécies de competência relativa, inaplicável como critério de prorrogação de competência em razão da matéria, pois de natureza absoluta.*

- *Impossibilitada a prorrogação de competência absoluta, adequado separar as ações objeto deste conflito, pois atende-se a matérias diversas relativas a direito de família e a direito empresarial, incompatível o julgamento de todas as*

ações pelo mesmo juízo, seja o cível ou o de família.

- *Ademais, a Lei Complementar Estadual nº 161/2006 revogou o art. 232, da Lei Complementar Estadual nº 47/95 - que fixava a competência das unidades judiciárias do Estado - remetendo ao Pleno do Tribunal de Justiça estabelecer a competência das Varas, todavia, providência ainda não implementada.*

- *Conflito conhecido e julgado procedente, em parte, com a declaração da competência da 2ª Vara de Família de Rio Branco para julgar a ação de arrolamento de bens e a 3ª Vara Cível para o julgamento das demais, de natureza societária ou empresarial. (Conflito Negativo de Competência nº 2009.003073-2, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.028, julgamento 29.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.070, de 09.11.2009)*

Direito Civil, Financeiro e do Consumidor. Apelação Cível. Contrato de Mútuo. Cláusulas Abusivas. Revisão Contratual. Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Comissão de Permanência. Cumulação com outros encargos. Impossibilidade. Juros. Capitalização Mensal. Ilegalidade: Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação. Apelo Improvido. - *Tratando-se de revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.*

- *A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada na consonância da Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.*

- *Inadequada a capitalização mensal dos juros, embora pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.*

- *Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio pacta sunt servanda ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.*

- *Apelo improvido. (Apelação Cível nº 2009.003311-6, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.029, julgamento 27.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.070, de 09.11.2009)*

Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Redução de Descontos em Folha de Pagamento. Capitalização Mensal da Taxa de Juros. Exclusão. Razoabilidade. Multa. Princípios Razoabilidade e Proporcionalidade. Violação. Não Configuração. Agravo Improvido.

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.*

- *Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.*

- *No caso, não viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade o valor da multa imposta, dada a natureza e o objetivo das astreintes.*

- *Agravo de Instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 2009.002966-7, Relatora Desembargadora Eva Evangelista,*

Acórdão nº 7.042, julgamento 13.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.070, de 09.11.2009)

V.V Agravo de Instrumento. Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizado, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.*

- *Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.*

- *É admitida a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.*

- *Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001100-0, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Relatora originária Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.051, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.070, de 09.11.2009)*

Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Redução de Descontos em Folha de Pagamento. Exclusão da Capitalização Mensal da Taxa de Juros. Razoabilidade. Inversão do Ônus da Prova. Inscrição nos Cadastros de Proteção ao Crédito. Recurso Improvido.

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.*

- *Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.*

- *Enquanto em discussão o débito objeto da ação de revisão contratual, razoável abster-se a instituição bancária de inscrever a Agravante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.*

- *Versando a matéria sobre relação de consumo firmada entre pessoa física (Autor/Agravado) e instituição financeira (Ré/Agravante) inquestionável a possibilidade de inversão do ônus da prova a teor do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90.*

- *Agravo de Instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 2009.003796-3, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.053, julgamento 27.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.070, de 09.11.2009)*

Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Redução de Descontos em Folha de Pagamento. Exclusão da Capitalização Mensal da Taxa de Juros. Razoabilidade. Inversão do Ônus da Prova. Inscrição nos Cadastros de Proteção ao Crédito. Recurso provido em Parte.

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento*

de parcelas em folha de pagamento do devedor; de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Enquanto em discussão o débito objeto da ação de revisão contratual, razoável abster-se a instituição bancária de inscrever a Agravante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

- Versando a matéria sobre relação de consumo firmada entre pessoa física (Autor/Agravado) e instituição financeira (Ré/Agravante) inquestionável a possibilidade de inversão do ônus da prova a teor do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.003825-7, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.054, julgamento 27.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.070, de 09.11.2009)

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Consumidor. Inscrição nos Cadastros de Proteção Ao Crédito. Inversão do Ônus da Prova. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Limitação da Taxa de Juros e da Capitalização. Razoabilidade. Precedentes. Recurso Improvido.

- Versando a matéria sobre relação de consumo firmada entre a pessoa física (Autora/Agravada) e a instituição financeira (Ré/Agravante) inquestionável a possibilidade de inversão do ônus da prova a teor do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor de vez que por este autorizado.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- De igual modo, a capitalização mensal de juros, deve ser excluída, a teor do art. 591 do Código Civil e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Enquanto em discussão o débito objeto da ação de revisão contratual, razoável abster-se a instituição bancária de inscrever a Agravante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Agravo de Instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 2009.003297-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7055, julgamento 27.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.070, de 09.11.2009)

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento. Omissão não Configurada. Objetivo. Alteração do Julgado. Efeito Infringente. Impossibilidade. Embargos Improvidos.

- A alegada hipótese de omissão exsurge descaracterizada, pois evidenciada a pretensão do Recorrente de alterar o julgado embargado.

- O Órgão Julgador 'ad quem', em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se em algum deles ou em outros dispositivos encontrou motivação suficiente para as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2009.000979-9/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.072, julgamento 27.10.2009, divulgação Diário da Justiça

Eletrônico nº 4.070, de 09.11.2009)

Constitucional. Administrativo. Servidor Público. Lei Complementar Estadual. Reenquadramento. Vantagem Pessoal. Reajuste. Incabível.

- Com a edição do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Ensino Público Estadual (LCE n. 67/99), ocorreu o reenquadramento dos servidores nos níveis criados, garantindo-se que se a remuneração decorrente do novo posicionamento fosse inferior à até então recebida, a diferença seria paga através de vantagem pessoal, de modo a garantir a irredutibilidade dos vencimentos. Tratando-se, portanto, de vantagem que não possui natureza salarial, não há que se falar em seu reajuste juntamente com o vencimento básico.

- É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional, podendo a Administração Pública modificá-lo, desde que garantido o montante global da remuneração (RE-AgR n. 295750/PB e RE-AgR n. 403922/RS).

- Apelo desprovido. (Apelação Cível nº 2009.001411-6, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.027, julgamento 29.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.070, de 09.11.2009)

Processual Civil. Apelação Cível. Mútuo Bancário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

- Considerando que aos serviços prestados pelos bancos a seus clientes é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (ADI n. 2.591 e Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça), devem ser declaradas nulas as cláusulas que se mostram abusivas para que as partes não fiquem em posição desigual. Embora não exista limitação legal para a cobrança dos juros remuneratórios, cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.

- Inexistindo previsão contratual, incabível a capitalização mensal de juros, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 966828/RS e AgRg no REsp n. 985805/RS).

- Deve-se substituir a Comissão de Permanência pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento dos índices que serão aplicados em caso de inadimplência.

- Apelação Cível desprovida. (Apelação Cível nº 2009.002068-3, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.084, julgamento 03.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.070, de 09.11.2009)

Processual Civil. Apelação Cível. Mútuo Bancário. Preliminar. Nulidade da Citação. Acolhimento.

- Deve o processo ser declarado nulo desde a expedição do ato citatório, considerando que a citação não foi efetivada no endereço da empresa Apelante, sendo necessário o retorno os autos ao Juízo a quo para realização do ato processual válido, consoante os artigos 214, 215 e 247 do Código de Processo Civil. (Apelação Cível nº 2009.002297-9, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.085, julgamento 03.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.070, de 09.11.2009)

Processual Civil. Apelação Cível. Mútuo Bancário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

- Considerando que aos serviços prestados pelos bancos a seus clientes é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (ADI n. 2.591 e Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça), devem ser declaradas nulas as cláusulas que se mostram abusivas para que as partes não fiquem em posição desigual.

- Embora não exista limitação legal para a cobrança dos juros remuneratórios, cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa

pactuada, corrigindo o desacerto existente.

- Apelação Cível provida. (Apelação Cível nº 2009.002192-2, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.086, julgamento 03.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.070, de 09.11.2009)

Processual Civil. Apelação Cível. Mútuo Bancário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

- Considerando que aos serviços prestados pelos bancos a seus clientes é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (ADI n. 2.591 e Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça), devem ser declaradas nulas as cláusulas que se mostram abusivas para que as partes não fiquem em posição desigual.

- Embora não exista limitação legal para a cobrança dos juros remuneratórios, cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.

- Nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada, sendo necessária a adequação do mútuo firmado.

- Deve-se substituir a Comissão de Permanência pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento dos índices que serão aplicados em caso de inadimplência.

- Apelação Cível parcialmente provida. (Apelação Cível nº 2009.002126-9, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.087, julgamento 03.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.070, de 09.11.2009)

Processual Civil. Apelação Cível. Mútuo Bancário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

- Considerando que aos serviços prestados pelos bancos a seus clientes é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (ADI n. 2.591 e Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça), devem ser declaradas nulas as cláusulas que se mostram abusivas para que as partes não fiquem em posição desigual.

- Embora não exista limitação legal para a cobrança dos juros remuneratórios, cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.

- Nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada, sendo necessária a adequação do mútuo firmado.

Deve-se substituir a Comissão de Permanência pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento dos índices que serão aplicados em caso de inadimplência.

- Apelação Cível parcialmente provida. (Apelação Cível nº 2009.002795-5, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.088, julgamento 03.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.070, de 09.11.2009)

Processual Civil. Apelação Cível. Mútuo Bancário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

- Considerando que aos serviços prestados pelos bancos a seus clientes é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (ADI n. 2.591 e Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça), devem ser declaradas nulas as cláusulas que se mostram abusivas para que as partes não fiquem em posição desigual.

- Embora não exista limitação legal para a cobrança dos juros remuneratórios, cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.

- Nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada, sendo necessária a adequação do mútuo firmado.

- Deve-se substituir a Comissão de Permanência pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento dos índices que serão aplicados em caso de inadimplência.

- Apelação Cível parcialmente provida. (Apelação Cível nº 2009.003696-1, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.089, julgamento 03.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.070, de 09.11.2009)

Apelação cível. Alvará judicial. Pedido. Impossibilidade jurídica. Bens. Existência. Inventário. Abertura. Necessidade.

- Constando na certidão de óbito que há bens a inventariar, inviável simples levantamento de valores por meio de alvará, sendo necessária abertura de inventário. (Apelação Cível nº 2008.002299-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.076, julgamento 23.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.070, de 09.11.2009)

Alimentos. Rendimentos. Ônus da prova.

- Mantém-se a Sentença que fixa os alimentos se o alimentante não comprova a impossibilidade de pagá-los no patamar determinado. (Apelação Cível nº 2008.001594-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.078, julgamento 23.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.070, de 09.11.2009)

Embargos do Devedor. Cálculos. Excesso. Ausência.

- Mantém-se a Decisão que julgou improcedente os Embargos do Devedor, vez que as provas e os documentos apresentados não demonstraram haver excesso ou fraude. (Apelação Cível nº 2007.002058-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.090, julgamento 23.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.070, de 09.11.2009)

Ação Anulatória. Intimação. Ausência. Atos processuais. Nulidade. Sucumbência recíproca. Inexistência.

- A ausência de intimação da parte para realização dos atos processuais enseja nulidade, pois viola o princípio do contraditório e ampla defesa.

- Inexistindo sucumbência recíproca não há que falar em compensação dos honorários de advogado. (Apelação Cível nº 2008.000107-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.091, julgamento 23.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.070, de 09.11.2009)

Ação de Cobrança. Servidor Público. Plano. Cargos. Carreira. Reenquadramento. Vencimentos. Vantagem. Incorporação. Recurso Adesivo.

- Restando constatada a incorporação da vantagem ao vencimento básico do servidor, mantém-se a Sentença que julgou improcedente o reajuste pretendido.

- A inexistência de sucumbência recíproca desautoriza a interposição de Recurso Adesivo. (Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 2008.001559-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.092, julgamento 23.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.070, de 09.11.2009)

Apelação Cível. Servidores Públicos Civis. Plano. Cargos. Carreira. Reenquadramento. Vencimentos. Vantagem pessoal. Reajuste.

- O aumento no vencimento básico advindo de movimentação de carreira não incide na vantagem pessoal do servidor, vez que o reajuste desta tem previsão legal específica. (Apelação Cível nº 2008.002818-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.093, julgamento 23.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.070, de 09.11.2009)

Apelação Cível. Servidores Públicos Civis. Plano. Cargos. Carreira. Reenquadramento. Vencimentos. Vantagem pessoal. Reajuste.

- *O aumento no vencimento básico advindo de movimentação de carreira não incide na vantagem pessoal do servidor, vez que o reajuste desta tem previsão legal específica. (Apelação Cível nº 2008.002819-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.094, julgamento 2310.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.070, de 09.11.2009)*

Previdenciário. Pensão por morte. Menor. Guarda. Dependentes. Exclusão. Estatuto da Criança e do Adolescente. Inaplicabilidade. Princípio da especialidade.

- *A legislação vigente não prevê o menor sob guarda como dependente para fins de concessão de pensão previdenciária por morte.*

- *A norma previdenciária de natureza específica, deve prevalecer sobre o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente. (Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 2008.003029-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.095, julgamento 23.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.070, de 09.11.2009)*

Agravo de Instrumento. Posse. Manutenção. Liminar Revigoramento. Possibilidade.

- *Não comporta modificação a Decisão judicial que revigorou medida liminar, se não se encontra comprovada a posse alegada. (Agravo de Instrumento nº 2007.002734-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.096, julgamento 17.03.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.070, de 09.11.2009)*

Agravo de Instrumento. Igreja. Membro. Afastamento. Decisão. Assembléia Geral. Competência.

- *Modifica-se a Decisão do Juiz singular que defere o pedido de reintegração de Membro de Igreja, quando o ato de afastamento foi precedido de todas as formalidades estatutárias. (Agravo de Instrumento nº 2007.003288-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.097, julgamento 22.01.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.070, de 09.11.2009)*

Agravo de Instrumento. Tutela. Antecipação. Prova. Inexistência.

- *Modifica-se a Decisão que antecipou os efeitos da tutela quando ausentes os requisitos que a autorizaram. (Agravo de Instrumento nº 2008.003243-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.098, julgamento 17.03.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.070, de 09.11.2009)*

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Professor. Lotação. Punição. Ausência.

- *Não configura arbitrariedade modificar a lotação de professor, vez que tal procedimento constitui mera discricionariedade do poder público. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2007.002872-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.099, julgamento 28.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.070, de 09.11.2009)*

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Consumidor. Inscrição nos Cadastros de Proteção ao Crédito. Inversão do Ônus da Prova. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Limitação da Taxa de Juros e da Capitalização. Razoabilidade. Precedentes. Recurso Improvido.

- *Versando a matéria sobre relação de consumo firmada entre pessoa física (Autora/Agravada) e instituição financeira (Ré/Agravante) inquestionável a possibilidade de inversão do ônus da prova a teor do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90.*

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor de vez que por este autorizado.*

- *Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.*

- *De igual modo, a capitalização mensal de juros, deve ser excluída, a teor do art. 591 do Código Civil e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.*

- *Enquanto em discussão o débito objeto da ação de revisão contratual, razoável abster-se a instituição bancária de inscrever a Agravante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.*

- *Agravo de Instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 2009.003824-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.052, julgamento 27.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.071, de 10.11.2009)*

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Efeito Suspensivo. Prestação de Contas. Processo Autuado em Apartado. Inventário. Contas Não Prestadas. Inventariante Removido do Cargo.

- *A prestação de contas, regulada pelo inc. VII, do art. 991, do Código de Processo Civil, quando autuada em apartado, desafia recurso de apelação e não agravo de instrumento, podendo, contudo, ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal, já que se trata de tema ainda não pacificado pela doutrina e pela jurisprudência. (Agravo de Instrumento nº 2009.004070-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.101, julgamento 10.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.073, de 12.11.2009)*

Administrativo e Processual Civil. Ação de Desapropriação. Valor da Indenização. Laudo Pericial. Restrição Administrativa imposta pelo Poder Público. Depreciação do Valor do Imóvel. Desconsideração. Método Comparativo de Dados de Mercado.

- *A restrição administrativa, que limita a utilização do terreno e deprecia o seu valor, configura desapropriação indireta, passível de indenização, devendo ser desconsiderada para o computo do valor indenizatório, em caso de efetiva desapropriação.*

- *Em se tratando de indenização decorrente de desapropriação, os juros compensatórios devem fixados no percentual máximo de 6% a.a., calculados sobre a diferença entre 80% do depósito inicial e o valor da indenização fixada judicialmente.*

- *Quanto aos juros moratórios, estes devem fixados no percentual máximo de 6% a.a., devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que opagamento deveria ter sido feito, calculados sobre a diferença entre a quantia ofertada, e efetivamente depositada, e o valor fixado na indenização.*

- *Não é incompatível com a apreciação equitativa, determinada pelo § 4º, do art. 20, do CPC, a adoção dos limites mínimo e máximo, de que trata o § 3º, do mesmo dispositivo, ou, pelo menos, de valores mais próximos a esses limites, pois o que se busca é fazer Justiça, distribuindo de forma equilibrada os louros da vitória e os ônus da sucumbência. (Apelação Cível cumulada com Remessa "Ex-Officio" nº 2009.003862-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.102, julgamento 10.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.073, de 12.11.2009)*

Processual Civil. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Erro Médico. Citação do Estado do Acre por Via Postal. Anulação do Processo, para que Nova Citação seja feita, na Pessoa do Procurador-Geral do Estado, sendo Vedada a sua Realização

pelo Correio.

- *É nula a citação da pessoa jurídica de direito público pelo correio, que se inclui na exceção prevista no art. 222, alínea "c", do CPC, salvo se não resultar em prejuízo para a ré, que é presumido na hipótese de revelia.*

- *Trata-se, neste caso, da ausência de pressuposto de validade da relação processual, que não se formou validamente, visto que a citação do ESTADO DO ACRE foi feita por via postal, decorrendo, deste vício processual, inegáveis prejuízos para a Administração Pública.*

- *Nesta hipótese, anula-se o processo, ab initio, devendo ser feita a citação regular do ESTADO DO ACRE, na pessoa do Procurador-Geral ou, no caso de ausência, na pessoa do seu substituto eventual, sendo vedada, neste caso, a citação postal (Cf. arts. 222, "c", do CPC, e 76, da Lei Complementar n. 45/94). (Apelação Cível nº 2009.003909-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.103, julgamento 10.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.073, de 12.11.2009)*

Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática Proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- *Estando a sentença em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.*

- *Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.004225-6/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.104, julgamento 10.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.073, de 12.11.2009)*

Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- *Estando a sentença em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.*

- *Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.004242-1/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.105, julgamento 10.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.073, de 12.11.2009)*

Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- *Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.*

- *Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.004257-9/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele*

Lopes, Acórdão nº 7.106, julgamento 10.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.073, de 12.11.2009)

Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- *Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.*

- *Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.004264-1/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.107, julgamento 10.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.073, de 12.11.2009)*

Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- *Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.*

- *Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.004265-8/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.108, julgamento 10.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.073, de 12.11.2009)*

Processual Civil. Empréstimo Bancário. Código do Consumidor. Aplicabilidade. Revisão de Cláusulas Contratuais. Taxa de Juros. Não Aplicabilidade do Decreto 22.626/33. Limitação visando o Equilíbrio Contratual. Possibilidade. Comissão de Permanência. Vedação de sua cumulação com outros Encargos Contratuais. Limitada à Taxa do Contrato - Processual Civil. Ação Cautelar Incidental. Discussão Judicial de Contrato de Crédito Bancário. Sustação de Desconto em Conta Corrente.

- *A liberdade contratual, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.*

- *O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.*

- *O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.*

- *É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.*

- *Ainda que a cobrança de comissão de permanência seja legal, esta não pode ser cumulada com correção monetária,*

juros ou multa, nem pode ultrapassar a taxa do contrato.
 - *Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, o juro imposto no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.*
 - *Nos negócios que envolvem créditos bancários, que estão protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, é justa e razoável a sustação do desconto em conta corrente do devedor, já que não se tem certeza sobre a existência da dívida e sobre o seu valor, pois a demanda tem como objeto litigioso a discussão em torno da nulidade de cláusulas do contrato que lhe serve de causa debendi.*
 - *Demais disso, não está afastada, na hipótese, a natureza alimentar dos valores que estavam sendo sacados da conta corrente da Apelante, já que é impossível distinguir o que tem esse caráter, servindo à sua subsistência, do que na verdade ultrapassa esses limites. (Apelações Cíveis n.ºs. 2007.000585-0 e 2007.000578-8, julgadas em conjunto em face de conexão, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão n.º 7.130, julgamento 25.06.2007, divulgação Diário da Justiça Eletrônico n.º 4.074, de 13.11.2009)*

Processual Civil. Embargos de Declaração em Apelação Cível. Improvimento.

- *Não havendo, no acórdão embargado, a contradição apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.*
 - *O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou.*
 - *Aplica-se multa de um por cento, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC, quando se constatar que a intenção do embargante é obstar, fraudulentamente, o andamento do processo, manejando recurso com a finalidade de retardar o cumprimento da decisão judicial, o que representa litigância de má fé. (Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 2006.000506-0/0002.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão n.º 7.131, julgamento 12.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico n.º 4.074, de 13.11.2009)*

Civil e Processual Civil. Investigação de Paternidade. Recusa do suposto Pai ao Exame de DNA. Presunção Juris Tantum de Paternidade. Princípio da Proporcionalidade na Fixação dos Alimentos. Pedido de Conversão em Diligência, formulado pelo Réu, para a Realização de Exame de DNA, com a Advertência de que a sua Recusa ou não comparecimento implicariam em Litigância de Má-Fé. Diligência que não obtém qualquer sucesso, porque o Réu se esquivou de ceder o Material Necessário. Aplicação de Multa, nos termos dos Arts. 17, IV, V e VI, e 18, caput, ambos do CPC, mesmo sendo o Réu Beneficiário da Justiça Gratuita, ficando a sua Exigibilidade Suspensa.

- *Nas ações de investigação de paternidade, a recusa do suposto pai em ceder o material genético necessário à realização do exame de DNA ou, conforme o caso, a sua repetida ausência no ato da coleta, se não justificada de forma plausível, induz presunção juris tantum de paternidade (Cf. Súmula n. 301, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).*
 - *Na verdade, a lei outorga ao litigante uma faculdade, instituída em seu próprio interesse e benefício, que ele tem a liberdade de exercer ou não, sofrendo os prejuízos decorrentes da sua eventual omissão.*
 - *Tratando-se do dever de fixar alimentos, nem sempre é fácil*

estabelecer o percentual mais justo, já que os critérios da lei são cristalizados em norma de textura aberta, que depende de parâmetros de vinculação bastante complexos e altamente subjetivos.

- *De fato, os termos do binômio possibilidade/necessidade, além de subjetivos, revelam o que a doutrina tedesca chama de "conceito jurídico indeterminado" ("unbestimmte Rechtsbegriffe"), cuja concretização depende mais da experiência e bom senso do juiz do que de regras ou parâmetros objetivos.*

- *É, portanto, bastante difícil densificar, in concreto, o binômio possibilidade/necessidade, porque corre o juiz, quase sempre, o risco de cometer injustiça, seja pela escassez do acervo probatório, seja pela errônea subsunção que faz dos fatos na lei abstrata.*

- *E o guia mais seguro, nesta como em outras matérias, é o conceito de justiça, que deve ser o primeiro dos parâmetros de vinculação que deve o magistrado adotar na fixação dos alimentos, fazendo a perfeita distribuição dos rendimentos da família, que deve ser igualitária, não prejudicando nem beneficiando uns em detrimento dos outros.*

- *Quando se trata de filho, ou seja, de hipótese em que não se questiona a culpa de quem os pleiteia, os alimentos não devem ser apenas os indispensáveis à subsistência, devendo abranger, também, os gastos necessários à manutenção ou à transferência do padrão de vida do alimentante ao alimentando. 8.- Cabe ao alimentante, como fato impeditivo da pretensão exercida pelo alimentando, comprovar a impossibilidade de prover os alimentos.*

- *Neste caso, ninguém melhor do que o alimentante conhece a sua própria condição financeira, não sendo justo exigir do filho menor que comprove as possibilidades do pai.*

- *Se o réu, em ação de investigação de paternidade, opõe resistência injustificada ao andamento do processo, protelando a realização de exame de DNA por ele mesmo requerido, a sua conduta tipifica litigância de má-fé, devendo ser aplicada, de ofício ou a requerimento da parte contrária, a multa prevista no art. 18, caput, do CPC, que não pode exceder a 1% sobre o valor da causa, devendo o improbus litigator, se for o caso, indenizar os prejuízos sofridos pela parte adversa, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.*

- *Ainda mais grave será a litigância de má-fé, se o Apelante, que já se esquivou de fazer o exame durante a tramitação do feito em Primeiro Grau, ainda manejar recurso de apelação, pugnando pela conversão do feito em diligência, com a desculpa de que, finalmente, cederá o sangue necessário para o exame de DNA, que acaba, ao fim e ao cabo, não cedendo.*

- *A concessão dos benefícios da assistência judiciária não imuniza o improbus litigator das sanções por litigância de má-fé, devendo ser suspensa, contudo, a exigibilidade da multa, assim como dos demais ônus da sucumbência, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. (Apelação Cível n.º 2007.002413-5, Relator Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão n.º 7.132, julgamento 12.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico n.º 4.074, de 13.11.2009)*

Processual Civil. Administrativo. Agravo de Instrumento, Efeito Suspensivo. Ação Civil Pública. Contrato de Prestação de Serviços. Serviços Essenciais. Suspensão em Antecipação da Tutela. Reforma da Decisão.

- *A suspensão de serviços essenciais, em sede de tutela antecipada, implica em graves prejuízos ao patrimônio público e à saúde da coletividade, que não pode ser privada da limpeza pública, da coleta de lixo e da conservação de prédios e praças.*

- *Havendo, portanto, risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao patrimônio público e à saúde da coletividade, caso se paralise a prestação dos serviços essenciais, dá-se provimento ao Agravo, para manter os efeitos do contrato*

onde tais serviços estejam previstos.

- A contratação de servidores para ocupar cargos na administração pública deve ser precedida de concurso público. (Agravado de Instrumento nº 2009.003645-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.100, julgamento 10.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.074, de 13.11.2009)

Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Redução de Descontos em Folha de Pagamento. Exclusão da Capitalização Mensal da Taxa de Juros. Razoabilidade. Inversão do Ônus da Prova. Inscrição nos Cadastros de Proteção ao Crédito. Recurso provido em parte.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Enquanto em discussão o débito objeto da ação de revisão contratual, razoável abster-se a instituição bancária de inscrever a agravante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

- Versando a matéria sobre relação de consumo firmada entre pessoa física (Autor/Agravado) e instituição financeira (Ré/Agravante) inquestionável a possibilidade de inversão do ônus da prova a teor do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90.

- Agravado de Instrumento provido em parte. (Agravado de Instrumento nº 2009.003146-6, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.109, julgamento 03.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.075, de 16.11.2009)

V.V. Agravado de Instrumento. Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

Agravado de Instrumento parcialmente provido.

V.V. Processual. Civil. Agravado de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução.

- Não é cabível, em sede de Agravado de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Agravado de Instrumento parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 2009.002353-1, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Relatora Originária Desembargadora Izaura

Maia, Acórdão nº 7.110, julgamento 03.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.075, de 16.11.2009)

V.V. Civil e Processual Civil. Agravado de Instrumento. Ação de Revisão de Contrato. Consumidor. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros e da Capitalização. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do ajuste firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados.

- Todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

De igual modo, quanto à capitalização mensal de juros, deve ser excluída, a teor do art. 591 do Código Civil e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Agravado de Instrumento parcialmente provido.

V.V. Processual Civil. Agravado de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução. Inversão do Ônus da Prova. Abstenção de Inscrição do nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

- Não é cabível, em sede de Agravado de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

Tratando-se de relação consumerista, necessária a apresentação de todos os documentos relativos às operações bancárias, restando correta a decisão que inverteu o ônus da prova.

- Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.

- Agravado de Instrumento parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 2009.001170-1, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.111, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.075, de 16.11.2009)

V.V. Civil e Processual Civil. Agravado de Instrumento. Ação de Revisão de Contrato. Consumidor. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros e da Capitalização. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do ajuste firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados.

- Todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

De igual modo, quanto à capitalização mensal de juros, deve ser excluída, a teor do art. 591 do Código Civil e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Agravado de Instrumento parcialmente provido.

V.V. Processual. Civil. Agravado de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução. Abstenção de Inscrição do Nome

da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda. Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001107-9, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.112, julgamento 17.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.075, de 16.11.2009)

Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.003153-8, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.113, julgamento 13.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.075, de 16.11.2009)

Embargos de Declaração em Apelação Cível. Contradição e Omissão. Inocorrência. Pretensão de Reexame da Matéria. Inviabilidade. Recurso Improvido.

- Os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada à correção de contradição, obscuridade e omissão, a teor do artigo 535 do Código de Processo Civil, não se prestando ao simples reexame da matéria objeto da apelação anteriormente interposta.

- Mesmo havendo prequestionamento explícito, o acolhimento dos embargos pressupõe a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade.

- Embargos improvidos. (Embargos de Declaração em Apelação Cível e Remessa Oficial nº 2009.001129-9/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.117, julgamento 03.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.075, de 16.11.2009)

Constitucional e Administrativo. Servidor Público. Professor. Lei Complementar Estadual N.º 67/1999. Plano de Cargos, Carreira e Remuneração. Remuneração. Fracionamento. Vencimento Básico e Vantagem Pessoal. Decesso Remuneratório. Inocorrência. Direito Adquirido a Regime Jurídico. Inexistência. Apelação Improvida. - A Lei Complementar Estadual n.º 67/1999, ao instituir o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Ensino

Público do Estado, estabeleceu no artigo 29, § 2º, regramento destinado à preservação do montante global remuneratório de tais profissionais, assegurando a estes, nos casos de minoração dos vencimentos, a percepção da diferença a título de vantagem pessoal.

- O fracionamento remuneratório possibilitado pelo artigo 29, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 67/1999 não constitui ilegalidade, haja vista a inexistência de direito adquirido por servidor público a regime jurídico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- A majoração verificada nos vencimentos dos associados do Sindicato Apelante decorreu de progressão funcional e não de reajustes salariais. Tanto que, ao tempo que a lei determinou o reajuste da remuneração dos profissionais da educação, tal como aconteceu com a edição da Lei estadual n.º 1.704/06, tanto o vencimento básico quanto a vantagem pessoal foram aumentados.

- Dessarte, descabida a intervenção do Poder Judiciário ante a ausência de decesso remuneratório.

- Apelação improvida. (Apelação Cível nº 2009.001132-3, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.118, julgamento 03.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.075, de 16.11.2009)

Processo Civil. Ação Cautelar Inominada. Desistência. Relação Processual. Autora. Exclusão. Extinção do Processo sem Resolução do Mérito. Representante Processual. Encargo. Despesas Processuais. Art. 37, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Advogado Constituído. Instrumento de Mandado Encartado aos Autos. Inaplicação à Espécie. Honorários Advocatícios. Fixação em 10%. Observância ao Art. 20, § 3º, do Código Processual Civil. Recurso provido, em parte.

- Resulta inaplicável à espécie a disposição ínsita no art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elidida pela procuração da Autora desistente da ação outorgada ao representante processual, razão por que não há falar em responsabilidade do causídico quanto a eventuais despesas processuais daquela.

- Observado o limite constante do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil quando da fixação de honorários advocatícios, arbitrados no patamar mínimo de 10%, inexistente motivo para alteração da sentença nesta parte.

- Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível nº 2009.001980-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.119, julgamento 03.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.075, de 16.11.2009)

Embargos de Declaração em Apelação Cível e Remessa Oficial. Contradição e Omissão. Inocorrência. Pretensão de Reexame da Matéria. Inviabilidade. Recurso Improvido.

- Os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada à correção de contradição, obscuridade e omissão, a teor do artigo 535 do Código de Processo Civil, não se prestando ao simples reexame da matéria objeto da apelação anteriormente interposta.

- Mesmo havendo prequestionamento explícito, o acolhimento dos embargos pressupõe a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade.

- Embargos improvidos. (Embargos de declaração em Apelação Cível e Remessa Oficial nº 2009.001133-0/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.120, julgamento 03.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.075, de 16.11.2009)

Agravo de Instrumento. Acidente de Trânsito. Tratamento. Custeio.

- Considerando que a vítima necessita prosseguir em seu tratamento de saúde e tendo em vista que a empresa já custeou algumas das despesas realizadas, mostra-se cabível o depósito

judicial de quantia suficiente para cobrir eventuais gastos, durante o processamento do feito na instância de origem. (Agravo de Instrumento nº 2009.002672-6, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.114, julgamento 10.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.076, de 17.11.2009)

Agravo de Instrumento. Inventariante. Capacidade Civil. Remoção.

- Não pode exercer o encargo de inventariante o incapaz, mesmo que representado, pois a função de inventariante é personalíssima. (Agravo de Instrumento nº 2009.002241-2, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.115, julgamento 10.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.076, de 17.11.2009)

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto. Redução do valor das Parcelas.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos pode ocasionar prejuízo às partes, cabível a redução do valor das parcelas ao patamar de 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito da Ação Revisional pelo Juízo a quo. - Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.002356-2, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.116, julgamento 10.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.076, de 17.11.2009)

Embargos de Declaração em Apelação Cível e Remessa Ex-Offício. Omissão. Contradição. Inexistência. Rediscussão da Causa. Impossibilidade.

- Não havendo no Acórdão embargado os vícios apontados pelo Embargante, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (Embargos de Declaração em Apelação Cível e Remessa Ex-Offício nº 2009.000891-7/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.121, julgamento 10.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.076, de 17.11.2009)

Embargos de Declaração em Apelação Cível e Remessa Ex-Offício. Omissão. Contradição. Inexistência. Rediscussão da Causa. Impossibilidade.

- Não havendo no Acórdão embargado os vícios apontados pelo Embargante, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (Embargos de Declaração em Apelação Cível e Remessa Ex-Offício nº 2009.001883-9/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.122, julgamento 10.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.076, de 17.11.2009)

Embargos de Declaração em Apelação Cível e Remessa Ex-Offício. Omissão. Contradição. Inexistência. Rediscussão da Causa. Impossibilidade.

- Não havendo no Acórdão embargado os vícios apontados pelo Embargante, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (Embargos de Declaração em Apelação Cível e Remessa Ex-Offício nº 2009.001325-5/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.123, julgamento 10.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.076, de 17.11.2009)

Embargos de Declaração em Apelação Cível e Remessa Ex-Offício. Omissão. Contradição. Inexistência. Rediscussão da Causa. Impossibilidade.

- Não havendo no Acórdão embargado os vícios apontados pelo Embargante, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (Embargos de Declaração em Apelação Cível e Remessa Ex-Offício nº 2009.000886-9/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.124, julgamento 10.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.076, de 17.11.2009)

Embargos de Declaração em Apelação Cível e Remessa Ex-Offício. Omissão. Contradição. Inexistência. Rediscussão da Causa. Impossibilidade.

- Não havendo no Acórdão embargado os vícios apontados pelo Embargante, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (Embargos de Declaração em Apelação Cível e Remessa Ex-Offício nº 2009.000889-0/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.125, julgamento 10.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.076, de 17.11.2009)

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Profissão. Exercício. Legalidade.

- Mantém-se a Decisão que vedou a prática de consultas por profissional não habilitado, de vez que a liberdade de exercício da profissão não deve subsistir em detrimento da saúde pública. (Agravo de Instrumento nº 2008.002828-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.129, julgamento 23.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.076, de 17.11.2009)

Agravo de Instrumento. Tutela. Antecipação. Manutenção. Recurso de Apelação. Efeitos.

- O Recurso de Apelação contra Sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. (Agravo de Instrumento nº 2008.001778-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.126, julgamento 17.02.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.077, de 18.11.2009)

Apelação Cível. Execução Fiscal. Embargos. Sentença. Nulidade. Defesa. Cerceamento. Crédito tributário. Decadência. Inexistência.

- Mantém-se a Sentença que julgou improcedentes os embargos à execução quando comprovada a sucessão empresarial. (Apelação Cível nº 2008.001935-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.127, julgamento 17.03.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.077, de 18.11.2009)

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Despacho. Convalidação. Possibilidade.

- Mantém-se a Decisão que convalidou Despacho exarado em instância diversa, quando as questões processuais suscitadas já foram esgotadas na instância competente. (Agravo de Instrumento nº 2008.003010-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.128, julgamento 16.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.077, de 18.11.2009)

V.V. Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Revisão de Contrato. Consumidor. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros e da Capitalização. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do ajuste firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados.

- *Todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.*

- *De igual modo, quanto à capitalização mensal de juros, deve ser excluída, a teor do art. 591 do Código Civil e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.*

- *Agravo de Instrumento parcialmente provido. V.V. Processual. Cível. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução.*

- *Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.*

- *Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.002139-3, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.133, julgamento 03.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.078, de 19.11.2009)*

Processual Civil. Apelação Cível. Mútuo Bancário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

- *Considerando que aos serviços prestados pelos bancos a seus clientes é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (ADI n. 2.591 e Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça), devem ser declaradas nulas as cláusulas que se mostram abusivas para que as partes não fiquem em posição desigual.*

- *Embora não exista limitação legal para a cobrança dos juros remuneratórios, cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.*

- *Apelação Cível parcialmente provida. (Apelação Cível nº 2009.002327-0, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.134, julgamento 10.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.078, de 19.11.2009)*

Processual Civil. Apelação Cível. Mútuo Bancário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

- *Considerando que aos serviços prestados pelos bancos a seus clientes é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (ADI n. 2.591 e Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça), devem ser declaradas nulas as cláusulas que se mostram abusivas para que as partes não fiquem em posição desigual.*

- *Embora não exista limitação legal para a cobrança dos juros remuneratórios, cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.*

- *Apelação Cível parcialmente provida. (Apelação Cível nº 2009.002882-3, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.135, julgamento 10.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.078, de 19.11.2009)*

Processual Civil. Apelação Cível. Mútuo Bancário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

- *Considerando que aos serviços prestados pelos bancos a seus clientes é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (ADI n. 2.591 e Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça), devem ser declaradas nulas as cláusulas que se mostram abusivas para que as partes não fiquem em posição desigual.*

- *Embora não exista limitação legal para a cobrança dos juros remuneratórios, cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.*

- *Apelação Cível parcialmente provida. (Apelação Cível nº 2009.002684-3, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.136, julgamento 10.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.078, de 19.11.2009)*

Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Prolação de Sentença. Fato Superveniente. Prejudicialidade.

- *Prolatada a sentença no curso do processamento do Agravo de Instrumento, via de consequência, ocorrendo fato superveniente, impõe-se julgar prejudicado o recurso. (Agravo de Instrumento nº 2009.003299-4, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.137, julgamento 03.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.078, de 19.11.2009)*

Agravo Interno. Apelação Cível. Mútuo Bancário. Revisão de Cláusulas. Matéria Unicamente de Direito. Inocorrência.

- *Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, sendo necessário, portanto, o conhecimento de suas cláusulas, observa-se que a matéria debatida não é unicamente de direito e, considerando o posicionamento firme da Câmara Cível há de ser mantida a decisão que desconstituiu a sentença, vez que não preenchidos os requisitos no artigo 285-A do Código de Processo Civil. (Agravo Interno em Apelação Cível nº 2009.003809-9/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.138, julgamento 12.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.078, de 19.11.2009)*

Agravo Interno. Apelação Cível. Mútuo Bancário. Revisão de Cláusulas. Matéria Unicamente de Direito. Inocorrência.

- *Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, sendo necessário, portanto, o conhecimento de suas cláusulas, observa-se que a matéria debatida não é unicamente de direito e, considerando o posicionamento firme da Câmara Cível há de ser mantida a decisão que desconstituiu a sentença, vez que não preenchidos os requisitos no artigo 285-A do Código de Processo Civil. (Agravo Interno em Apelação Cível nº 2009.003977-8/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.139, julgamento 12.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.078, de 19.11.2009)*

Agravo Interno. Apelação Cível. Mútuo Bancário. Revisão de Cláusulas. Matéria Unicamente de Direito. Inocorrência.

- *Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, sendo necessário, portanto, o conhecimento de suas cláusulas, observa-se que a matéria debatida não é unicamente de direito e, considerando o posicionamento firme da Câmara Cível há de ser mantida a decisão que desconstituiu a sentença, vez que não preenchidos os requisitos no artigo 285-A do Código de Processo Civil. (Agravo Interno em Apelação Cível nº 2009.003812-3/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.140, julgamento 12.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.078, de 19.11.2009)*

Embargos Declaratórios. Omissão não Registrada. Pretensão à Rediscussão da Matéria Abordada. Inviabilidade Jurídica. Rejeição.

- *Os embargos declaratórios têm, no sistema jurídico pátrio, a finalidade específica e restrita de suprir omissões, contradições e obscuridades, na busca de uma perfeita integração do acórdão proferido.*

- *Não se viabilizam eles, entretanto, quando, a pretexto de suprimento de omissões inexistentes, almeja o postulante recursal, em verdade, rediscutir matéria já suficientemente definida no julgamento, buscando, com isso, o empréstimo de um efeito modificativo que é estranho, como regra, ao âmbito dos declaratórios. (Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2008.001239-1/0002.00, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 7.141,*

Julgamento 12.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.078, de 19.11.2009)

Apelação Cível. Processo Civil. Indenização. Danos Morais. Extinção do Processo sem Resolução do Mérito. Reconvenção. Falta de Manifestação Decisória. Nulidade. Recurso Provido.

- *É nula a sentença que julga apenas a ação principal sem qualquer pronúncia quanto à reconvenção. Inteligência do artigo 318, do Código de Processo Civil.*

- *Recurso provido. (Apelação Cível nº 2009.002665-4, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.142, julgamento 03.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.078, de 19.11.2009)*

Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Ação Ordinária de Revisão Contratual. Improcedência dos Pedidos. Empréstimo Bancário. Revisão de Cláusulas Contratuais. Taxa de Juros Remuneratórios. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Limitação Visando o Equilíbrio Contratual. Apelo Parcialmente Provido.

- *A liberdade de contratar, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, deve ser vista com parcialidade nos casos de onerosidade excessiva, haja vista as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor que vedam as cláusulas iníquas ou abusivas.*

- *Configuradas as hipóteses de iniquidade e abusividade em cláusulas relativas a contrato de financiamento tal ampara a redução da taxa de juros pactuada entre as partes, fundada aludida alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.*

- *Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 2009.003642-8, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.143, julgamento 10.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.078, de 19.11.2009)*

V.V. Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Revisão de Contrato. Consumidor. Mútuo Bancário. Redução de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Razoabilidade. Precedentes.

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do ajuste firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados.*

- *Todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.*

- *Agravo de Instrumento parcialmente provido.*

V.V. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução. Abstenção de Inscrição do Nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

- *Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.*

- *Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.002539-1, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.144, julgamento 10.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.078, de 19.11.2009)*

V.V. Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Revisão de Contrato. Consumidor. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros e da Capitalização. Razoabilidade. Precedentes.

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do ajuste firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados.*

- *Todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.*

- *De igual modo, quanto à capitalização mensal de juros, deve ser excluída, a teor do art. 591 do Código Civil e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.*

- *Agravo de Instrumento parcialmente provido.*

V.V. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução. Abstenção de Inscrição do Nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

- *Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.*

- *Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.*

- *Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.002447-8, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.145, julgamento 10.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.078, de 19.11.2009)*

Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Ação Ordinária de Revisão Contratual. Improcedência dos Pedidos. Empréstimo Bancário. Revisão de Cláusulas Contratuais. Taxa de Juros Remuneratórios. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Limitação visando o Equilíbrio Contratual. Apelo Provido.

- *A liberdade de contratar, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, deve ser vista com parcialidade nos casos de onerosidade excessiva, haja vista as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor que vedam as cláusulas iníquas ou abusivas.*

- *Configuradas as hipóteses de iniquidade e abusividade em cláusulas relativas a contrato de financiamento tal ampara a redução da taxa de juros pactuada entre as partes, fundada aludida alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.*

- *Recurso provido. (Apelação Cível nº 2009.003666-2, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.146, julgamento 10.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.078, de 19.11.2009)*

Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Ação Ordinária de Revisão Contratual. Procedência Parcial. Empréstimo Bancário. Revisão de Cláusulas Contratuais. Taxa de Juros Remuneratórios. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Limitação visando o Equilíbrio Contratual. Apelo provido, em Parte.

- *A liberdade de contratar, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, deve ser vista com parcialidade nos casos de onerosidade excessiva, haja vista as regras insertas no*

Código de Defesa do Consumidor que vedam as cláusulas iníquas ou abusivas.

- Configuradas as hipóteses de iniquidade e abusividade em cláusulas relativas a contrato de financiamento tal ampara a redução da taxa de juros pactuada entre as partes, fundada aludida alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso provido, em parte. (Apelação Cível nº 2009.004041-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.147, julgamento 10.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.078, de 19.11.2009)

Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Ação Ordinária de Revisão Contratual. Procedência Parcial. Empréstimo Bancário. Revisão de Cláusulas Contratuais. Taxa de Juros Remuneratórios. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Limitação Visando o Equilíbrio Contratual. Apelo provido, em Parte.

- A liberdade de contratar, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, deve ser vista com parcialidade nos casos de onerosidade excessiva, haja vista as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor que vedam as cláusulas iníquas ou abusivas.

- Configuradas as hipóteses de iniquidade e abusividade em cláusulas relativas a contrato de financiamento tal ampara a redução da taxa de juros pactuada entre as partes, fundada aludida alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso provido, em parte. (Apelação Cível nº 2009.003663-1, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.148, julgamento 10.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.078, de 19.11.2009)

Direito Civil e Administrativo. Apelação Cível. Reexame Necessário. Danos Morais e Materiais. Responsabilidade Civil Objetiva. Policial Militar. Espancamento. Falecimento. Nexo Causal. Caracterização. Dever de Indenizar. Recurso do Estado provido em Parte. Apelo Autoral Improvido. Reexame Necessário Procedente.

- Comprovados os requisitos da responsabilidade civil objetiva do Estado pela prática de ato empreendido por agente público, resta adequar o 'quantum' indenizatório da sentença para condenar o Estado do Acre ao pagamento de indenização por dano moral pela morte da vítima (filho da autora) em decorrência de espancamento praticado por policial militar.

- Recurso estatal provido em parte, apelo autoral improvido e procedente o reexame necessário. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2009.002253-9, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.149, julgamento 10.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.078, de 19.11.2009)

Estatuto da Criança e do Adolescente. Representação pela prática de Ato Infracional equiparado ao Crime de Tráfico de Substância Entorpecente. Ausência de Prova da Autoria e de que o Adolescente mantinha em Depósito ou trazia consigo uma quantidade considerável de droga. Improcedência da Representação. Adolescente usuário de Drogas. Inclusão, de Ofício, em Programa de Auxílio e Recuperação de Toxicômanos.

- Se a soma das provas trazidas à lide não produz a certeza de que o adolescente praticou ato infracional equiparado ao crime de tráfico, pois não há evidência de que a sua conduta tipificou alguma das figuras previstas no art. 33, da Lei n. 11.343 / 2006, impõe-se a sua absolvição, pois a convicção sobre os fatos, deve o juiz hauri-la das provas objetivas, e não de meras suposições ou impressões pessoais sobre o litígio.

- Verificando-se, contudo, a hipótese prevista no art. 101, VI, do ECA, já que o Representado confessou ser usuário de maconha,

deve o Magistrado determinar, de ofício, a sua inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a toxicômanos, devendo esta medida protetiva ser acompanhada pelo Juizado da Infância e da Juventude. (Apelação Cível nº 2009.004120-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.150, julgamento 17.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.078, de 19.11.2009)

Administrativo. Verbas Indenizatórias decorrentes de Viagem a outro Estado para freqüentar curso. Bolsa de Estudos, também chamada de Indenização de Curso. Ajuda de Custo que inclui o custeio das despesas de Viagem, mudança e Instalação. Necessidade de Comprovação das Despesas com o Transporte de Bagagem.

- O servidor militar estadual, quando designado para freqüentar curso fora do Estado, tem direito à indenização de curso, também chamada de bolsa de estudo, assim como às passagens e à ajuda de custo, que inclui o custeio das despesas de viagem, mudança, instalação e transporte de bagagem, que devem ser comprovadas, conforme determina a Portaria n. 001/PM-4/2000. (Apelação Cível nº 2009.003997-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.151, julgamento 17.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.078, de 19.11.2009)

Civil e Processual Civil. Responsabilidade Civil da Instituição Financeira que inclui, nos Órgãos de Restrição ao Crédito, o nome de Pessoa com a qual não celebrou Negócio Jurídico Válido. Dano Moral presumido in re ipsa.

- Responde, no plano civil, a instituição financeira que inclui, nos cadastros de restrição de crédito, o nome de pessoa com a qual não celebrou negócio jurídico válido, inclusive nos casos de falsidade ideológica, pois cabe ao prestador de serviço identificar, com segurança, o cliente, para evitar qualquer tentativa de fraude contra terceiros.

- Neste caso, sendo ilícita a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito, presume-se o dano moral, que decorre, in re ipsa, da simples negatificação ilegal do nome de terceiro, que implica em grave desonra e descrédito para o cidadão de bem, que recebe, com este ato ilegal e abusivo, a pecha indevida de mau pagador. (Apelação Cível nº 2009.004042-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.152, julgamento 17.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.078, de 19.11.2009)

Civil e Processual Civil. Indeferimento de Diligências Inúteis ou Protelatórias. União Estável. Prova Testemunhal Conclusiva. Reconhecimento. Assistência Judiciária.

- Caracteriza união estável, na forma do art. 1.723, caput, do Código Civil, a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família, não incidindo o impedimento previsto no art. 1.521, inc. VI, do mesmo Diploma, se um dos companheiros, embora casado com terceiro, já estivesse separado de fato ao tempo em que se iniciou a convivência.

- Vigora, em nosso sistema processual, o sistema do livre convencimento motivado, sendo o juiz soberano na análise das provas, cumprindo-lhe, por isso mesmo, indeferir diligências desnecessárias e protelatórias, quando verificar, pelo princípio da persuasão racional, que o processo está suficientemente instruído.

- Por esse motivo, autoriza o art. 130, do CPC, o indeferimento das diligências inúteis, onde se incluem todas as provas que nada poderão acrescentar ao seu com-convencimento, sendo lícito, inclusive, recusar pedido de exibição de documentos, de realização de perícia e até a oitiva de testemunhas.

- Como testemunhas não se escolhem e, via de regra, os fatos domésticos só por domésticos se provam, devem ser ouvidas,

sempre que possível, as que presenciaram os fatos, mesmo que suspeitas ou impedidas, cabendo ao juiz, pelo princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada, conferir aos depoimentos o valor e a credibilidade que possam eventualmente merecer.

- A Lei 1.060/50 não exige da parte hipossuficiente, que pretende gozar dos benefícios da assistência judiciária, a comprovação do estado de miserabilidade, bastando a simples afirmação, na própria inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

- Afirmada, pelo próprio interessado, a condição de miserabilidade, surge uma presunção juris tantum, que só pode ser elidida, se a parte adversa impugná-la, a qualquer tempo, mediante prova suficiente em sentido contrário. (Apelação Cível nº 2009.003918-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.153, julgamento 17.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.078, de 19.11.2009)

Constitucional. Administrativo. Processual Civil. Apelação. Desapropriação por Utilidade Pública. Valor da Indenização. Perícia Judicial. Cálculos da Dívida efetuados pelo Contador Judicial em Desconformidade com o Comando Sentencial. Reforma.

- Se os cálculos efetuados pelo Contador judicial não estão de acordo com o comando sentencial, deve o processo ser anulado a partir dos cálculos, que devem ser refeitos, desta feita com estrita observância aos parâmetros determinados na sentença. (Apelação Cível nº 2009.004076-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.154, julgamento 17.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.078, de 19.11.2009)

Processual Civil. Conflito Negativo de Competência entre o Juízo de Direito da Segunda Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco (Suscitante) e o da Segunda Vara Cível da Comarca de Rio Branco (Suscitado). Ação Cautelar Inominada Ajuizada contra a Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre - Fundape. Competência do Juízo Suscitado.

- Os entes de cooperação (serviços sociais autônomos e organizações sociais), embora se qualifiquem como entidades paraestatais, possuem personalidade jurídica de direito privado, que colaboram com a Administração Pública, mas não a integram, mesmo quando utilizam, no todo ou em parte, recursos públicos provenientes de contribuições parafiscais. - Exatamente por isso, os serviços sociais autônomos, assim como as empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas), qualificando-se como pessoas jurídicas de direito privado, não gozam dos benefícios e privilégios da Fazenda Pública, notadamente a ampliação excepcional dos prazos e o foro privativo em vara especializada, tramitando as demandas do seu interesse nas varas cíveis de competência genérica. (Conflito Negativo de Competência nº 2009.003937-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.155, julgamento 17.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.078, de 19.11.2009)

Processual Civil. Recurso. Embargos de Declaração. Prequestionamento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada, nega-se provimento aos embargos de declaração, que não se prestam ao mero reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2009.002923-4/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele

Lopes, Acórdão nº 7.156, julgamento 17.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.078, de 19.11.2009)

Previdenciário. Policial Militar Inativo. Contribuição Previdenciária. Descontos. Cancelamento. Improcedência.

- O policial militar inativo não possui imunidade tributária absoluta, estando submetido, como os demais servidores públicos civis aposentados, ao disposto na Emenda Constitucional n. 41/03, devendo contribuir para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado.

- O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a quem compete assegurar o respeito à Carta Magna, firmou jurisprudência, ainda sem efeito erga omnes, no sentido de que, "após o advento da Emenda Constitucional n. 41/03, os servidores públicos passariam a contribuir para a previdência social em "obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento."

- Em se tratando de Decisão da Suprema Corte, mesmo sem eficácia ultra partes, recomenda o bom senso que se uniformize a interpretação dos preceitos da Carta Magna, afastando a incidência, para os casos concretos, e com eficácia intra partes, das normas que tenham conteúdo semelhante e estejam em confronto com a Lei Fundamental, ainda que não examinadas por aquela alta Corte. (Apelação Cível nº 2009.004214-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.190, julgamento 19.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.080, de 24.11.2009)

Tributário e Processual Civil. Execução Fiscal. Agravo de Instrumento. Prescrição. Indeferimento. Litigância de Má-Fé. Reforma.

- O parcelamento de débito fiscal suspende a prescrição, que começa a correr após o inadimplemento ocorrido depois do último pagamento de parcela.

- A parte que deixa de mencionar fato de que é sabedora, cuja omissão a beneficia, litiga de má-fé, atentando contra a dignidade da justiça. (Agravo de Instrumento nº 2009.004128-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.191, julgamento 19.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.080, de 24.11.2009)

Agravo de Instrumento contra Decisão que rejeitou pedido de Liminar em Mandado de Segurança. Edital de Licitação, para a compra de Medicamentos, que exige autorização de Funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Licitante, Distribuidor de Medicamentos, que mudou o endereço do Estabelecimento, mas não apresentou à Comissão de Licitação, na Fase da Apresentação dos Documentos do Procedimento Licitatório, a nova Autorização de Funcionamento. Legalidade da Exigência contida no Edital. Inabilitação Mantida.

- Em se tratando de licitação para a compra de medicamentos, é razoável e não desborda dos limites da legalidade a exigência contida no edital, no sentido de que as empresas participantes possuam autorização de funcionamento expedida pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA.

- Tal exigência, quando se estende, de modo uniforme, a todos os participantes, atende ao princípio da isonomia, impondo uma condição não apenas razoável e proporcional, quando se trata do setor de saúde, mas também conformada à legislação pátria, que confere à ANVISA, dentre outras atribuições que lhe são privativas, a tarefa de autorizar o funcionamento de empresas do setor de fabricação, distribuição, importação e comercialização de medicamentos.

- Nos procedimentos licitatórios, as exigências contidas no edital, no que se fere à apresentação dos documentos que habilitem os participantes ao certame, devem ser atendidas no

momento próprio, sob pena de preclusão consumativa, não se permitindo a habilitação de licitante que só preencherá uma das condições previstas depois da fase indicada no edital. (Agravamento de Instrumento nº 2009.0004183-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.192, julgamento 19.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.080, de 24.11.2009)

Direito Civil, Financeiro e do Consumidor. Apelação Cível. Contrato de Mútuo. Cláusulas Abusivas. Revisão Contratual. Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Juros Moratórios. Redução. Equilíbrio Contratual. Mora. Comissão de Permanência. Cumulação com outros Encargos. Impossibilidade. Juros. Capitalização Mensal. Ilegalidade: Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação. Compensação. Possibilidade. 1º Apelo Improvido. 2º Apelo: Provimento.

- *Postulando a parte autora revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.*

- *A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.*

- *Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.*

- *Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio 'pacta sunt servanda' ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.*

- *Primeiro apelo parcialmente provido. Improvimento ao segundo apelo.* (Apelação Cível nº 2009.003585-9, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.157, julgamento 10.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.080, de 24.11.2009)

Agravamento de Instrumento. Ação Revisional de Contrato. Plano de Saúde. Reajuste por Faixa Etária. Percentual. Limites. Agência Nacional de Saúde. Norma Regulamentar.

- *Mantém-se liminar concedida para reduzir percentual de reajuste aplicado por mudança de faixa etária de usuário de plano de saúde, nas hipóteses em que o percentual previsto no contrato extrapola os limites fixados por norma regulamentar editada pela Agência Nacional de Saúde, a quem cumpre a atividade regulatória do setor.* (Agravamento de Instrumento nº 2009.002711-3, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 7.158, julgamento 12.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.081, de 25.11.2009)

Processual Civil. Agravamento de Instrumento. Efeito Suspensivo. Contrato Bancário. Cédula de Produto Rural Financeira. Indicador de Preço. Arroba do Boi Gordo. Revisão.

- *Quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e o prosseguimento da fase satisfativa representar risco de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para o Executado, deve ser atribuído efeito suspensivo aos Embargos do Devedor, sobrestando a Execução, nos termos do art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil.* (Agravamento de Instrumento nº 2009.002827-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.227, julgamento 24.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.082, de 26.11.2009)

Processual Civil e Previdenciário. Possibilidade de Concessão da Tutela Antecipada, se estiverem presentes os Pressupostos do Art. 273, do Código de Processo Civil. Auxílio-Doença. Exclusão do Benefício antes da Plena Recuperação do Segurado ou da sua Reabilitação para o Exercício de outras Funções, se não for possível a recuperação para a Atividade Habitual. Restabelecimento do Benefício.

- *Não se aplicam, em relação aos benefícios previdenciários, as vedações contidas nas Leis 8.742/92 e 9.494/97, podendo ser concedida a antecipação de tutela, se estiverem presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil.*

- *Se a correta avaliação do quadro de saúde do segurado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, beneficiário de auxílio-doença, ainda pende de perícia médica conclusiva, injustificável e injusta se revela a exclusão do benefício, que, embora temporário, deve ser pago enquanto durar o tratamento médico ou fisioterápico e, por via de consequência, enquanto o segurado não se recuperar das lesões sofridas em decorrência do acidente de trabalho.*

- *Porém, se o segurado, mesmo de depois de se esgotarem todas as possibilidades de tratamento médico e fisioterápico, for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.*

- *Não cessará, neste caso, o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.*

- *Em se tratando de auxílio-doença por acidente de trabalho, e comprovada, inequivocamente, a necessidade de o segurado fazer tratamento médico, não há dúvida de que seria muito mais irreversível o provimento negativo, que retiraria do autor os alimentos de que necessita para sobreviver.* (Agravamento de Instrumento nº 2009.004134-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.228, julgamento 24.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.082, de 26.11.2009)

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravamento Interno. Ausência de Argumento Novo.

- *Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).*

- *Não apresentando a Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso.* (Agravamento Interno em Apelação Cível nº 2009.001387-7/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.159, julgamento 17.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.082, de 26.11.2009)

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravamento Interno. Ausência de Argumento Novo.

- *Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).*

- *Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso.* (Agravamento Interno em Apelação Cível nº 2009.001414-7/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.160, julgamento 17.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.082, de 26.11.2009)

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravamento Interno. Ausência de Argumento Novo.

- *Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo*

Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).

- Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravamento Interno em Apelação Cível nº 2009.001233-2/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.161, julgamento 17.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.082, de 26.11.2009)

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravamento Interno. Ausência de Argumento Novo.

- Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).

- Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravamento Interno em Apelação Cível nº 2009.001385-3/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.162, julgamento 17.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.082, de 26.11.2009)

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravamento Interno. Ausência de Argumento Novo.

- Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).

- Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravamento Interno em Apelação Cível nº 2009.001430-5/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.163, julgamento 17.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.082, de 26.11.2009)

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravamento Interno. Ausência de Argumento Novo.

- Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).

- Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravamento Interno em Apelação Cível nº 2009.001175-6/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.164, julgamento 17.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.082, de 26.11.2009)

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravamento Interno. Ausência de Argumento Novo.

- Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).

- Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravamento Interno em Apelação Cível nº 2009.001420-2/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.165, julgamento 17.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.082, de 26.11.2009)

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravamento Interno. Ausência de Argumento Novo.

- Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).

- Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravamento

Interno em Apelação Cível nº 2009.001200-2/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.166, julgamento 17.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.082, de 26.11.2009)

Processual Civil. Apelação Cível. Mútuo Bancário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

- Considerando que aos serviços prestados pelos bancos a seus clientes é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (ADI n. 2.591 e Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça), devem ser declaradas nulas as cláusulas que se mostram abusivas para que as partes não fiquem em posição desigual.

- Embora não exista limitação legal para a cobrança dos juros remuneratórios, cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.

- Apelação Cível parcialmente provida. (Apelação Cível nº 2009.003713-8, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.167, julgamento 17.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.082, de 26.11.2009)

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravamento Interno. Ausência de Argumento Novo.

- Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).

- Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravamento Interno em Apelação Cível nº 2009.001429-5/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.168, julgamento 17.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.082, de 26.11.2009)

Processual Civil. Apelação Cível. Mútuo Bancário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

- Considerando que aos serviços prestados pelos bancos a seus clientes é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (ADI n. 2.591 e Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça), devem ser declaradas nulas as cláusulas que se mostram abusivas para que as partes não fiquem em posição desigual.

- Embora não exista limitação legal para a cobrança dos juros remuneratórios, cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.

- Apelação Cível parcialmente provida. (Apelação Cível nº 2009.003664-8, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.169, julgamento 17.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.082, de 26.11.2009)

Processual Civil. Apelação Cível. Mútuo Bancário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

- Considerando que aos serviços prestados pelos bancos a seus clientes é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (ADI n. 2.591 e Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça), devem ser declaradas nulas as cláusulas que se mostram abusivas para que as partes não fiquem em posição desigual.

- Embora não exista limitação legal para a cobrança dos juros remuneratórios, cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.

- Apelação Cível parcialmente provida. (Apelação Cível nº 2009.002888-5, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.170, julgamento 17.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.082, de 26.11.2009)

Processual Civil. Apelação Cível. Mútuo Bancário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

- Considerando que aos serviços prestados pelos bancos a seus

clientes é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (ADI n. 2.591 e Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça), devem ser declaradas nulas as cláusulas que se mostram abusivas para que as partes não fiquem em posição desigual.

- Embora não exista limitação legal para a cobrança dos juros remuneratórios, cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.

- Apelação Cível parcialmente provida. (Apelação Cível nº 2009.002706-5, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.171, julgamento 17.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.082, de 26.11.2009)

Processual Civil. Apelação Cível. Mútuo Bancário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

- Considerando que aos serviços prestados pelos bancos a seus clientes Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2009.002939-9, ACORDAM os membros que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em dar-lhe parcial provimento, nos termos é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (ADI n. 2.591 e Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça), devem ser declaradas nulas as cláusulas que se mostram abusivas para que as partes não fiquem em posição desigual.

- Embora não exista limitação legal para a cobrança dos juros remuneratórios, cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.

- Apelação Cível parcialmente provida. (Apelação Cível nº 2009.002939-9, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.172, julgamento 17.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.082, de 26.11.2009)

Processual Civil. Apelação Cível. Mútuo Bancário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

- Considerando que aos serviços prestados pelos bancos a seus clientes é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (ADI n. 2.591 e Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça), devem ser declaradas nulas as cláusulas que se mostram abusivas para que as partes não fiquem em posição desigual.

- Embora não exista limitação legal para a cobrança dos juros remuneratórios, cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.

Apelação Cível parcialmente provida. (Apelação Cível nº 2009.003706-6, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.173, julgamento 17.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.082, de 26.11.2009)

Processual Civil. Apelação Cível. Mútuo Bancário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

- Considerando que aos serviços prestados pelos bancos a seus clientes é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (ADI n. 2.591 e Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça), devem ser declaradas nulas as cláusulas que se mostram abusivas para que as partes não fiquem em posição desigual.

- Embora não exista limitação legal para a cobrança dos juros remuneratórios, cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.

- Apelação Cível parcialmente provida. (Apelação Cível nº 2009.003667-9, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.174, julgamento 17.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.082, de 26.11.2009)

Processual Civil. Apelação Cível. Mútuo Bancário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

- Considerando que aos serviços prestados pelos bancos a seus clientes é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (ADI n.

2.591 e Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça), devem ser declaradas nulas as cláusulas que se mostram abusivas para que as partes não fiquem em posição desigual.

- Embora não exista limitação legal para a cobrança dos juros remuneratórios, cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.

- Apelação Cível parcialmente provida. (Apelação Cível nº 2009.004271-3, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.175, julgamento 17.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.082, de 26.11.2009)

Processual Civil. Apelação Cível. Mútuo Bancário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

- Considerando que aos serviços prestados pelos bancos a seus clientes é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (ADI n. 2.591 e Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça), devem ser declaradas nulas as cláusulas que se mostram abusivas para que as partes não fiquem em posição desigual.

- Embora não exista limitação legal para a cobrança dos juros remuneratórios, cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.

- Nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionalizada, sendo necessária a adequação do mútuo firmado.

- Deve-se substituir a Comissão de Permanência pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento dos índices que serão aplicados em caso de inadimplência.

- Apelação Cível parcialmente provida. (Apelação Cível nº 2009.002806-7, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.176, julgamento 17.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.082, de 26.11.2009)

Processual Civil. Apelação Cível. Mútuo Bancário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

- Considerando que aos serviços prestados pelos bancos a seus clientes é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (ADI n. 2.591 e Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça), devem ser declaradas nulas as cláusulas que se mostram abusivas para que as partes não fiquem em posição desigual.

- Embora não exista limitação legal para a cobrança dos juros remuneratórios, cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.

- Nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionalizada, sendo necessária a adequação do mútuo firmado.

- Deve-se substituir a Comissão de Permanência pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento dos índices que serão aplicados em caso de inadimplência.

Apelação Cível parcialmente provida. (Apelação Cível nº 2009.002843-8, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.177, julgamento 17.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.082, de 26.11.2009)

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravo Interno. Ausência de Argumento Novo.

- Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).

- Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes

Interno. Ausência de Argumento Novo.

- *Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).*

- *Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravo Interno em Apelação Cível nº 2009.001158-1/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.189, julgamento 17.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.082, de 26.11.2009)*

Composição da Câmara Cível

Biênio 2009/2011

Desembargadora **Miracele Lopes** - Presidente
Desembargadora **Eva Evangelista** - Membro
Desembargadora **Izaura Maia** - Membro

Agradecimentos

Servidores da Câmara Cível

Aniversariantes de Novembro

NOME	DIA
Williams Daniel Menezes de Souza	12

Revisão

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária

e

Williams Daniel Menezes de Souza

Compilação e Diagramação

Anna Karen Dias Lins

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - RIO BRANCO-AC

Telefones

(68) 3211 5366 e 3211 5367

email

caciv@tjac.jus.br